



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA FERRADURA

CEI 51.242.75695/85

PERÍODO

26.09.2018 a 30.11.2018



LOCAL: Zona Rural de Patrocínio - MG

ATIVIDADE: Cultivo de Tomate

VOLUME I/II



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| EQUIPE | 5 |
| DO RELATÓRIO | 6 |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 6 |
| 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 7 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 8 |
| 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 13 |
| 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA | 13 |
| 6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 14 |
| 7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO | 19 |
| 8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS | 35 |
| 8.1. Da Não Concessão do Descanso Semanal | 35 |
| 8.2. Do Excesso de Jornada - Da não Existência do Controle diário de Jornada de Trabalho | 38 |
| 8.3. Do Pagamento dos Salários | 41 |
| 9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR | 43 |
| 9.1. <i>Do Uso Indiscriminado de Agrotóxico</i> | 43 |
| 9.1.1. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos | 43 |
| 9.1.2. Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação | 44 |
| 9.1.3. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento | 44 |
| 9.1.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente | 45 |
| 9.1.5. Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos | 45 |
| 9.1.6. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos | 46 |
| 9.1.7 Das Vestimentas/Equipamentos de Proteção Individual para Aplicação de Agrotóxico | 47 |
| 9.1.8. Armazenar Agrotóxicos, Adjuvantes ou Produtos Afins a Céu Aberto | 47 |
| 9.2. <i>Irregularidades Nas frentes de Trabalho</i> | 48 |
| 9.2.1. Não Fornecimento de Água Potável | 48 |
| 9.2.2. Das Instalações Sanitárias na Frente de Trabalho | 49 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| | |
|--|----|
| 9.2.3 Dos Equipamentos de Proteção Individual..... | 49 |
| 9.2.4. Do Material para Prestação de Primeiros Socorros | 50 |
| 9.2.5. Do Transporte Manual de Cargas – Treinamento | 50 |
| 9.2.6. Transmissões de Força Expostas..... | 51 |
| 9.2.7. Riscos de Queda..... | 52 |
| 9.2.8. Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico ou Outros Tipos De Acidentes – Frente de Trabalho e Alojamentos..... | 53 |
| 9.2.9. Capacitação de Trabalhadores para Operação de Máquinas..... | 54 |
| 9.2.10. Adaptação das Condições de Trabalho às Características Psicofisiológicas dos Trabalhadores..... | 54 |
| <i>9.3. Dos Programas de Segurança e Saúde do Trabalho.....</i> | 55 |
| 9.3.1. Ações de Preservação da Saúde Ocupacional dos Trabalhadores | 55 |
| 9.3.2. Implementar Ações de Segurança e Saúde em Desacordo com a Ordem de Prioridade Estabelecida na NR-31..... | 55 |
| 9.3.3. Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural..... | 56 |
| 9.3.4. Da Promoção da Saúde e da Integridade Física dos Trabalhadores Rurais..... | 56 |
| <i>9.4. Outras Irregularidades de Segurança e Saúde no Trabalho.....</i> | 57 |
| 9.4.1. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | 57 |
| 9.4.2. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica..... | 58 |
| 9.4.3. Dos Exames Médicos Complementares..... | 58 |
| 9.4.4. Dos Atestados Médicos..... | 59 |
| 9.4.5. Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado..... | 59 |
| 9.4.6. Do Agravamento de Doença Ocupacional..... | 60 |
| 10. CONCLUSÃO | 61 |

ANEXOS

VOLUME I/II

- 1) Notificações; Carta de Preposto; Título de Propriedade da Terra; Contrato de Arrendamento, Matrícula CEI, CAGED; A001 à A029
- 2) Termos de Declaração; A030 à A049
- 3) Quadro Síntese da Produtividade; Anotações de Produtividade dos Trabalhadores; A050 à A110
- 4) Contratos de Trabalho por Safra; A111 à A155
- 5) Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho; A156 à A215

VOLUME II/II

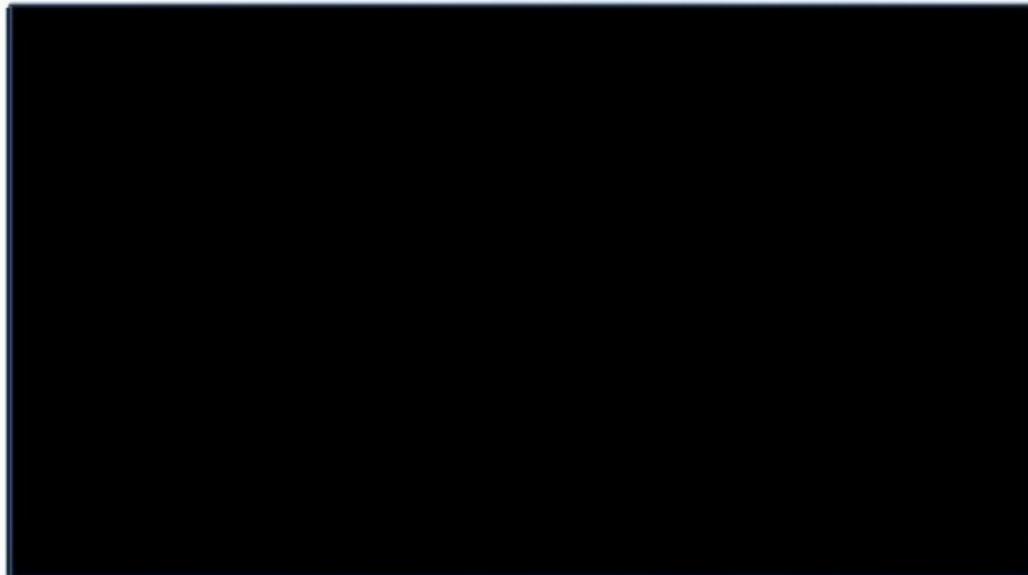
- 6) Memorando de Encaminhamento e Guias de Seguro desemprego do Trabalhador Resgatado; A216 à A259
- 7) Folhas de Pagamento 04 e 08/2018, A260 à A309
- 8) Autos de Infração Lavrados A310 à A451



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



ACOMPANHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE PATROCÍNIO/MG

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 26.09.2018 à 30/10/2018

FAZENDA FERRADURA

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI : 51.242.75695/85

CNAE: 0119-9/09 – Cultivo de Tomate Rasteiro

ENDEREÇO DA FRENTE DE TRABALHO NA FAZENDA FERRADURA: BR 365, KM 479 + 9KM à direita sentido Patr/Ubl, Patrocínio/MG CEP: 37.925-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

COORD. GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO: 18°50'46.5"S, 047°01'57.7"W.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|----------------|
| Empregados alcançados | 37 |
| Registrados durante ação fiscal | 21 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 36 |
| Resgatados - total | 36 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 08 |
| Mulheres (resgatadas) | 10 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 36 |
| Valor bruto das rescisões contratuais | R\$ 378.208,55 |
| Valor líquido recebido das rescisões contratuais | R\$ 315.879,06 |
| FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório) | R\$ 0,00 |
| Valor do FGTS notificado | 00 |
| Valor Dano Moral Individual | 00 |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | 00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 34 |
| Número de Notificação do FGTS | 00 |
| Termos de Apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Número de CTPS Emitidas | 03 |
| Constatado tráfico de pessoas | Não |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | ARTIGO |
|---|--------------|---------------|--|--|
| 1 | 215691695 | 1313630 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 2 | 215691709 | 1315234 | Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados. | (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.) |
| 3 | 215791932 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 4 | 215805577 | 1310410 | Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 5 | 215805585 | 1311930 | Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 6 | 215805607 | 1311956 | Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRÍÇÃO DA EMENTA | ARTIGO |
|----|--------------|---------------|--|--|
| 7 | 215805615 | 1310372 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 8 | 215805640 | 1314750 | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 9 | 215805658 | 1314076 | Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 10 | 215805674 | 1314645 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 11 | 215805691 | 1314173 | Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 12 | 215805712 | 1314114 | Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 13 | 215805739 | 1310151 | Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| Nº AI | EMENTA | Descrição da Ementa | ARTIGO |
|-------|-----------|--|---|
| | | com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. | |
| 14 | 215805747 | 1310178 | Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais. |
| 15 | 215805755 | 1310283 | Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares. |
| 16 | 215805763 | 1314084 | Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. |
| 17 | 215809271 | 1313207 | Deixar de manter as aberturas nos pisos e nas paredes protegidas contra queda de trabalhadores ou de materiais. |
| 18 | 215809289 | 1313339 | Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. |
| 19 | 215809297 | 1313746 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. |
| 20 | 215809301 | 1316621 | Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos. |
| 21 | 215809319 | 1314408 | Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| Nº AI | EMENTA | DESCRÍÇÃO DA EMENTA | ARTIGO |
|-------|-----------|------------------------------|--|
| | | produtos afins a céu aberto. | 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 22 | 215809327 | 1311344 | Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos. |
| 23 | 215809335 | 1311484 | Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário. |
| 24 | 215809343 | 1311506 | Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. |
| 25 | 215809351 | 1311514 | Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. |
| 26 | 215809360 | 1311530 | Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| Nº AI | EMENTA | Descrição da Ementa | ARTIGO |
|--------------|---------------|--|--|
| 27 | 215809378 | 1314360 Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 28 | 215809386 | 1311379 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 29 | 215809394 | 1312790 Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 30 | 215811038 | 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) |
| 31 | 215811062 | 0009920 Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado. | (Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 32 | 215811348 | 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 33 | 215811844 | 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 34 | 215814151 | 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. | (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 27/09/2018, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com apoio da Gerencia Regional do Trabalho de Varginha, acompanhada por Agentes do Batalhão da Polícia Militar em Patrocínio/MG.

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de cultivo de tomate no Alto Paranaíba/Triângulo Mineiro, recebemos notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda produtora de tomate nesta região. Após investigações, localizamos a Fazenda Ferradura, arrendada pelo empregador, [REDACTED]

CPF [REDACTED] que utiliza o N° CEI 51.242.75695/85, cuja área produtora de tomate está a cerca de 17 km da cidade de Patrocínio/MG, sendo 9km em estrada de terra, nas imediações da Coordenadas Geográficas 18°50'52.1"S, 047°02'07.0"W.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de terras da Fazenda Ferradura, localizada na Zona Rural de Patrocínio, arrendadas do seu proprietário, [REDACTED] (documento de propriedade terra em anexo às fls. A005 a A007), pelos arrendatários/empregadores, [REDACTED] e [REDACTED] que exploram o cultivo de tomate. Cada um dos arrendatários possui um contrato próprio de arrendamento com área de 17 hectares e cultivam uma média de 90 mil pés de tomate em cada área, totalizando cerca de 180 mil pés de tomate (contrato em anexo às fls. A008 a A010). Apesar de algumas atividades serem comuns aos dois empregadores, como o transporte e, em alguns casos, o alojamento dos trabalhadores na cidade de Guimarânia/MG, a contratação, tratos culturais, controle de produção, etc. são exclusivos de cada empregador.

Apuramos que referido contrato de arrendamento foi assinado em janeiro de 2018 (documento em anexo às fls. A008 a A010), com previsão de término em outubro de 2018, ou o período de duração da safra (por volta de 7 meses), tendo o empregador declarado à fiscalização que iniciou as atividades de preparação do solo por volta de 20 de fevereiro, sendo que as primeiras contratações formais só foram efetivadas em abril de 2018, conforme consulta ao CAGED, dos registros realizados no CEI 51.242.75695/85, utilizado pelo empregador.

O ciclo produtivo do tomate inclui a preparação do terreno, o plantio, os tratos culturais (adubação, estaqueamento, irrigação através de gotejamento, aplicação de agrotóxicos, desbrotar), colheita e expedição para o destino final. A fiscalização ocorreu no momento da colheita do tomate, incluindo também as etapas de encaixotamento e expedição da fruta.

Ambos empregadores foram fiscalizados pela Auditoria Fiscal, sendo que o presente relatório aborda às condições contratuais e de trabalho dos empregados contratados pelo Produtor Rural, [REDACTED] que, conforme constado pela Auditoria Fiscal, submeteu seus empregados à condições degradantes nas frentes de trabalho e jornada exaustiva, conforme exposto no presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 26/09/2018, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho para a cidade de Patos de Minas/MG, escolhida como base da equipe em razão de sua proximidade aos alvos da operação. Na manhã 27/09/2018, segunda feira, a equipe de Auditores Fiscais encontrou-se com os Policiais Militares do Batalhão de Patrocínio, iniciando deslocamento para área produtora de tomate na região. Por volta de 10 horas da manhã, com a ajuda dos Policiais Militares que bem conheciam a região, a frente de trabalho de colheita de tomate foi localizada nas terras da Fazenda Ferradura, onde cerca de 50 trabalhadores laboravam na colheita, seleção, encaixotamento e expedição de tomates. Após investigações, constatou-se tratar-se de duas áreas contíguas de cultura de tomate, arrendadas do proprietário da Fazenda Ferradura pelos produtores rurais/empregadores [REDACTED]

[REDACTED] O presente relatório aborda a situação do empregador [REDACTED] que mantinha laborando na lavoura de tomate 37 trabalhadores nas atividades de tratos culturais, inclusive aplicação de agrotóxico, colheita, seleção, classificação, encaixotamento e expedição dos tomates colhidos.

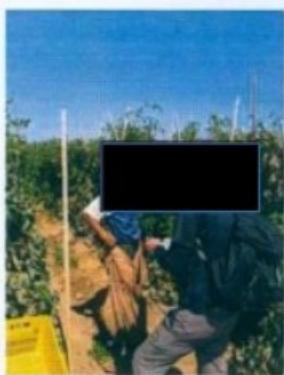


Área de cultura e classificação de Tomates [REDACTED]



Área de cultura e classificação de Tomate do [REDACTED]

Ao chegar à frente de trabalho, a Auditoria Fiscal abordou, inicialmente, os trabalhadores vinculados ao empregador [REDACTED]. Posteriormente, apurando a existência de uma outra frente de trabalho em área contígua à inicialmente fiscalizada, vinculada ao Empregador [REDACTED] também conhecido pelo pseudônimo de [REDACTED], passamos a identificar, entrevistar e registrar as condições de trabalho dos obreiros a ele vinculados. Nas entrevistas, os trabalhadores foram perquiridos sobre sua origem, forma de recrutamento, transporte da cidade de origem, local e condições de alojamento/moradia, assinatura da CTPS, jornada de trabalho, folgas semanais, pagamento de salário e forma de remuneração, fornecimento de equipamento de proteção individual, aplicação de agrotóxico, áreas de vivência na frente de trabalho, tais como, abrigos, sanitários e local para refeição, transporte para frente de trabalho, tempo de deslocamento, dentre outras questões.



Identificamos na frente de trabalho inspecionada inúmeras e graves irregularidades que levou a Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir que os trabalhadores alcançados pela fiscalização, exceção do gerente, foram submetidos à condição análoga à de escravo, devido às condições degradantes da frente de trabalho e à jornada exaustiva a que foram submetidos. De fato, constatamos que a aplicação de agrotóxico era feita de forma inadequada, expondo os trabalhadores ao risco de contaminação; falta de sanitários na frente de trabalho e/ou sanitários que não apresentavam condições de uso; não fornecimento/reposição de água potável e água para higienização dos trabalhadores por ocasião da tomada de refeições; inexistência de local adequado para tomada de refeições, sendo que os trabalhadores comiam com o prato na mão assentados no meio da plantação de tomates, ou, assentados nos caixotes ou no chão, quando tomavam suas refeições no abrigo onde era feita a seleção dos tomates.

Constatamos ainda que os trabalhadores, especialmente os homens que faziam o carregamento da carreta de tomates, foram submetidos à jornada exaustiva, pois, em média, iniciavam seu dia trabalho por volta de 05h30, quando pegavam um ônibus que os conduzia até a frente de trabalho, iniciando o labor na lavoura de tomate por volta de 07h00 e, só finalizando, depois de 20h00, após a carreta que transportava os tomates colhidos naquele dia para a cidade distribuidora do produto, estar devidamente carregada, quando retornavam para a cidade dormitório em Guimarânia-MG, em deslocamento que durava em média 1h30. A não concessão do descanso semanal remunerado agravava ainda mais a condição desses trabalhadores, constando que a maioria dos trabalhadores laboravam de domingo a domingo, sem folga semanal e em jornada exaustiva. Além de ter acesso ao controle de produção dos obreiros, que comprova o labor sem descanso semanal, a Auditoria Fiscal do Trabalho colheu provas, entrevistando e lavrando termos de declaração dos trabalhadores, registrando em fotografia as péssimas condições a que estavam submetidos. Ressaltamos que, os fatos que levaram à Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir que os trabalhadores que laboravam na colheita de tomate foram submetidos à condição análoga à de escravos, estão demonstradas no conjunto de Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e serão devidamente demonstradas no curso do presente relatório.

Após inspeção na frente de trabalho, concluindo pela condição análoga à de escravo dos trabalhadores que laboravam na cultura do tomate, o empregador foi devidamente notificado, através de seu gerente, Sr. [REDACTED], Notificação N° 02231427918/004, documento em anexo às fls. A003, comunicando formalmente à direção da empresa a constatação de trabalho análogo ao de escravo em relação aos 36 trabalhadores que laboravam na colheita, seleção, encaixotamento e carregamento de tomates, determinando a empresa a adotar as seguintes medidas:

- *Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;*
- *Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico de registro de empregados;*
- *Providenciar alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;*
- *Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Fiscalização, conforme a ser combinado no momento da apresentação de documentos, 26/07/2018.*


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Providenciar após a quitação dos créditos trabalhistas supra referida, o retorno dos trabalhadores aos locais de origem;

- Apresentar tabela de produtividade de colheita de café no período contratado dos 18 trabalhadores em situação análoga à de escravo.

O empregador foi ainda Notificado para Apresentar Documentos, NAD 02231427918/003, em anexo às fls. A002, referentes a todos os trabalhadores safristas, no dia 01/10/2018, às 09h00, na Gerência Regional do Trabalho em Patos de Minas, à Rua José de Santana, 506, Centro, Patos de Minas/MG.

Após a notificação e comunicado da necessidade de paralisação da frente de trabalho, a pedido do Gerente [REDACTED] a Auditoria Fiscal autorizou, para não perder a produção de tomate do dia, que fosse feita a seleção e posterior carregamento dos tomates colhidos naquele dia, estando suspenso o trabalho nos dias posteriores.

Ainda no dia 27/09/2018, o Coordenador da Operação, [REDACTED] fez contato telefônico com o empregador, [REDACTED] comunicando a conclusão da Equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho pelo trabalho análogo ao de escravo na cultura de tomate de sua responsabilidade, orientando-o sobre as providências que deveria tomar para atender as exigências da legislação.

No dia 28/09/2018, paralisadas as atividades nas frentes de trabalho, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, acompanhada da Polícia Militar de Patrocínio, dirigiu-se à cidade de Guimaránia/MG para vistoriar os locais onde estavam alojados os trabalhadores. Confirmou-se nessa vistoria, que muitos trabalhadores viviam com suas famílias, em casas alugadas pelo empregador. Geralmente, eram casas boas, mobiliadas com móveis próprios, que também foram trazidos em transporte custeado pelo empregador. No entanto, constatou-se que alguns grupos de trabalhadores, estavam instalados em uma mesma casa, que funcionava como alojamento. Nesses casos, os alojamentos possuíam apenas cama e colchão, às vezes, apenas colchão, que foram fornecidos pelo empregador, não existindo cadeiras, mesas, ou armários para guarda dos pertences pessoais. Apuramos ainda que os fogões e ou geladeiras pertenciam aos próprios trabalhadores, que os adquiriram com o intuito de prepararem suas refeições, uma vez que não era fornecida pelo empregador.



Alojamentos coletivos

O Trabalho de vistoria dos alojamentos durou todo o dia 28/09/2018. Nesta ocasião, identificou-se as cidades de origem desses trabalhadores, apurando que a maioria eram migrantes do nordeste, que foram trazidos de suas origens por prepostos do empregador que, na maioria dos casos, custeou o transporte, porém, só efetuou o registro desses trabalhadores, após o início das atividades laborais, contrariando a Instrução Normativa nº 76 de 05 de 15 de maio de 2009.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nesta oportunidade, foram reduzidas a termo as declarações dos trabalhadores que fazem relato das condições de trabalho e alojamento, registro, pagamento de salário, jornada não concessão do descanso semanal, que seguem em anexo às fls. A030 à A049. Foram também feitos registros fotográficos dos locais vistoriados.

Nos dias 29 e 30/10, a auditoria concentrou-se na análise do controle de produção dos trabalhadores; definição e início da lavratura dos Autos de Infração a serem lavrados e organização dos dados para emissão do seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

No dia, 01/10/2018, às 09h00, na Gerencia Regional de Patos de Minas, a empresa, atendendo à notificação emitida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, apresentou a documentação solicitada. Nesta oportunidade, verificou-se que, dos 37 trabalhadores identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho em atividade no dia 27/09/2018, vinculados ao [REDACTED] 21 trabalhadores estavam sem registrados, em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Apurou-se, ainda, que, apesar de migrantes e trazidos pelo empregador de suas origem, aqueles registrados só o foram após o início das atividades laborais, descumprindo a já citada IN nº76.

Em análise à folha de pagamento, coincidente com as declarações dos trabalhadores, apurou-se que a produção auferida na colheita de tomate não era paga juntamente com o salário mensal, mas, sim, acumulada para pagamento integral, ao final da colheita, ou na demissão do trabalhador. No entanto, havia grande indício de que esse pagamento seria feito por fora, conforme afirmado por alguns trabalhadores, uma vez que, nas rescisões contratuais dos trabalhadores demitidos no período fiscalizado, apresentadas pelo empregador, não havia qualquer pagamento da produção, sendo o cálculo das verbas rescisórias calculadas apenas sobre o salário base.

Nesta oportunidade foi reduzida a termo as declarações do empregador que, juntamente com a contabilidade, compareceu na Gerência Regional do Trabalho em Patos de Minas, documento segue anexo às fls. A031. Definiu-se também que o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados seria realizado, no dia 02/10/2018, à partir de 09h30, na Gerência Regional do Trabalho de Patos de Minas.

Acordou-se que a empresa deveria fazer os cálculos rescisórios, considerando a produção auferida pelo trabalhador durante todo o período da colheita, conforme documentado no controle de produção apresentado pela empresa, documentos em anexo às fls. A050 à A110. Acordou-se que a data de admissão dos trabalhadores migrantes trazidos pelo empregador seria a data do início do deslocamento da cidade de origem e aqueles trabalhadores migrantes que já estavam registrados quando do início da ação fiscal teriam suas datas de admissão ajustadas para a data da saída da cidade de origem. Esclareceu-se que os contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados seriam rescindidos na modalidade "rescisão indireta" conforme preceitua o Artigo 17, inciso II da Instrução Normativa 139/2018, que trata sobre o tema. Ao final do dia, procedeu-se à emissão das Guias do Seguro Desemprego dos 36 trabalhadores resgatados.

Como o empregador não possuía controle de jornada de trabalho, verificou-se por meio de depoimentos que as jornadas diárias se estendiam até às 19h, 20h, 21h, ou mais. Para efeito do pagamento das horas extraordinárias na rescisão do contrato de trabalho, definiu-se com o empregador o pagamento de 3h diárias extraordinárias para as mulheres e 4h diárias extraordinárias para os homens, envolvendo o mês de agosto e setembro de 2018, valores a serem quitados nas rescisões contratuais. Como as mulheres laboravam somente até a fase de encaixotamento dos tomates, retornando para casa mais cedo e ficando sob a responsabilidade dos homens o carregamento das caixas de tomates no caminhão, resultou na diferença do quantitativo de horas extraordinárias, entre homens e mulheres.

No dia 02/10, após conferir os Termos de Rescisão Contratual (TRCT), conforme acordado com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho prestou assistência aos trabalhadores no pagamento


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

das verbas rescisórias, cujas TRCT seguem anexas às fls. A156 à A215, entregando, nesta oportunidade, as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, que também seguem anexas às fls. A216 à A259.



A Auditoria Fiscal do Trabalho presta assistência aos trabalhadores na homologação das rescisões contratuais

Após o pagamento das verbas rescisórias, o coordenador da equipe, [REDACTED], orienta os trabalhadores sobre seus direitos, alertando-os sobre as características do trabalho análogo ao de escravo para que fiquem atentos quando aceitarem trabalho de empregador desconhecido e em outra localidade distante de sua cidade de origem.



No dia 03/11/2018, o empregador, notificado, por intermédio de seu preposto, o Advogado, [REDACTED], cuja procuração segue anexa às fls. A004, compareceu na sede da Gerencia Regional do Trabalho em Patos de Minas, quando foram entregues, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, 36 Autos Infração lavrados, que seguem anexos às fls. A310 à A451. Após a entrega dos Autos de Infração, equipe de Auditores Fiscais do Trabalho retorna à sua cidade de origem.

7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A Auditoria Fiscal identificou 37 (trinta e sete) trabalhadores safristas, em sua maioria migrantes, laborando na colheita de tomate, sendo que 21 estavam sem assinatura na CTPS. Apuramos que estes trabalhadores estavam alojados em casas alugadas pelo empregador na cidade de Guimarânia/MG, distante cerca de 40km da frente de trabalho.

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal concluiu que 36 trabalhadores, sendo 09 mulheres, foram submetidos à condição de trabalho que avulta a dignidade humana e caracterizam condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, com caracterização da submissão de tais trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

No curso da inspeção nas frentes de trabalho de colheita de tomate do empregador [REDACTED], no dia 27/09/2018, a Auditoria Fiscal do Trabalho expediu a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N° 02231427918003, em anexo às fls. A002, fixando a data de 01/10/2018, às 09 horas, para o autuado apresentar documentação trabalhista, na sede Gerencia Regional do Trabalho em Patos de Minas. O autuado foi também notificado, através do Termo de Notificação N° 02231427918004, em anexo às fls. A003, a paralisar imediatamente as atividades na frente de trabalho, regularizar os contratos de trabalho e efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas aos colhedores de tomate e montadores de caixas, decorrentes do período laborado.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a área de cultivo, objeto da presente ação fiscal, possui 100.000 (cem mil) pés de tomates plantados. O ciclo produtivo do tomate inclui a preparação do terreno, o plantio, os tratos culturais (adubação, estaqueamento, irrigação através de gotejamento, aplicação de agrotóxicos, desbrota), colheita e expedição para o destino final. Apurou-se ainda que cada trabalhador era responsável por todo o ciclo produtivo de 5.000 (cinco mil) pés de tomate, exceto a preparação do terreno. Quando se trata de um casal ou uma dupla, eram responsáveis pelo ciclo de 10.000 (dez mil) pés. Portanto, o trabalhador planta, coloca estacas para escoramento das plantas, providencia a irrigação por gotejamento, aduba, "sulfata" (aplica agrotóxico), desbrota, colhe, seleciona, armazena em caixas e carrega o caminhão com sua produção (em torno de 120 a 140 caixas por dia contendo, cada uma, 20 a 22 Kg de tomate selecionado – produção pessoal, sendo o dobro no caso de dupla ou casal).

No período da colheita do tomate, que se iniciou entre o final de julho e início de agosto, além do salário contratual, no valor de R\$1108,38, cada trabalhador recebia, a título de produção, R\$2,00 por caixa de tomate colhido. A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou ainda que esse salário era pago por fora, juntamente com as verbas rescisórias, ao final da colheita do tomate, ou na data do desligamento do empregado, se esta ocorresse antes do final da colheita.

Sendo a maioria dos trabalhadores migrantes dos Estados do Ceará e São Paulo, apuramos que foram recrutados pelo empregador em sua cidade natal, transportando-os até a cidade de Guimarânia/MG, onde foram instalados em alojamentos providenciados pelo empregador. Constatou-se que, dos 37 (trinta e sete) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 21 (vinte e um) estavam sem a assinatura da CTPS, conforme autuação específica. Apuramos que, mesmo aqueles trabalhadores migrantes que estavam registrados tiveram suas CTPS assinadas com datas posteriores às datas de saída de suas cidades de origem, muitos, inclusive, com datas de admissão posteriores ao início das atividades laborais, contrariando a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho, N° 76 de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

15.05.2009. Aliás, o autuado não cumpriu nenhuma das obrigações contidas na referido instrumento normativo.

Apuramos que, em alguns casos, o deslocamento dos trabalhadores migrantes foi bastante penoso. Como exemplo, citamos o caso de 9 (nove) trabalhadores, cuja cidade de origem é Milagres, no Estado do Ceará, a mais de 2000 km de distância, ou 3 dias de viagem até Guimarânia/MG. Por haver muitos passageiros viajando em pé no ônibus, foi necessário o revezamento para assentarem, conforme declarou à Auditoria Fiscal do Trabalho, o trabalhador rural [REDACTED] documento em anexo às fls. A039 à A044:

"[...] Que o [REDACTED] chegou em Milagres no dia 01/04/2018; Que saíram de Milagres no dia 12/04/2018, mas sua carteira só foi assinada no dia 02/05/2018; Que vieram em 09 trabalhadores em ônibus clandestino que estava lotado, tendo que revezar, pois tinha 02 bancos para cada 03 pessoas; Que o ônibus foi por conta do patrão; [...] Que vieram diretamente para a casa onde está alojado; [...] Que chegaram em Guimarânia/MG, no dia 14/04/2018, e, no dia seguinte, o declarante e mais dois trabalhadores, o [REDACTED] já começaram a trabalhar no dia 15/04/2018; Os outros 6 trabalhadores começaram a trabalhar no dia 16/04/2018; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Empregador, em anexo às fls. A031:

"[...] QUE uma das primeiras contratações feitas foi a do gerente [REDACTED]; QUE foi o [REDACTED] a pessoa que mais se ocupou do processo de contratação dos trabalhadores; QUE a promessa feita aos trabalhadores foi o oferecimento do alojamento, salário base em CTPS no valor de R\$1.090,00 (um mil e noventa reais) e mais comissão por produtividade; QUE a remuneração por produtividade seria na razão de R\$2,00 (dois reais) por caixa; QUE a combinação é que o pagamento por produção seria feito por ocasião do acordo rescisório; QUE em relação as casas a serem utilizadas para o alojamento, haveria o pagamento, por parte do trabalhador, dos valores das contas de água e de luz; QUE a combinação prevê o custeio por parte do empregador das despesas de deslocamento de vinda e retorno ao local de origem; QUE por desconhecimento a assinatura da CTPS dos trabalhadores ocorreu com data relativa ao início da atividade laboral, não tendo sido assinadas com a data do deslocamento dos trabalhadores dos locais de origem; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhadora rural, em anexo às fls. A045 à A049:

"[...] Que a depoente e seu marido [REDACTED] procuraram o [REDACTED] encarregado do [REDACTED] para conseguir o emprego na roça de tomates; Que acertaram com o [REDACTED] valor de R\$1.108,00 na carteira mais R\$2,00 por caixa de tomates colhidos; Que este valor era para cultivar e colher 10.000 pés de tomate; Que o valor de R\$1.108,00 era para a depoente, mais o mesmo valor para seu marido, além dos R\$2,00 por caixa; Que começaram a trabalhar no dia 27/04/2018 na roça; [...] Que teve a carteira de trabalho assinada com [REDACTED] dia 02/05/2018; Que [REDACTED] começaram a trabalhar na roça também no dia 27/04/2018; Que Tiago pegou a carteira dos dois no dia 30/04/2018, segunda-feira; Que a depoente teve sua carteira devolvida rápido, porém a de seu marido foi devolvida somente em setembro; Que na CTPS de seu marido consta como data de admissão o dia 03/09/2018; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] montador, documento em anexo às fls. A037 à A038:

"[...] Que o depoente conhece o [REDACTED] faz aproximadamente uns dois anos; Que já trabalhou outras vezes para o [REDACTED] na região de Apiaí-SP; Que no mês de março o [REDACTED] procurou o depoente e disse do serviço aqui em MG; Que o serviço é preparar as caixas para serem colocados os tomates; Que a combinação foi transporte para Minas, alojamento e a remuneração seria de R\$0,20 (vinte centavos) por caixa montada; Que não tem CTPS assinada; Que tem dado em torno de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); Que saiu de Apiaí no dia 02 de junho e começou a trabalhar no dia 03/06/2018; Que divide o alojamento com mais três colegas; [...]"

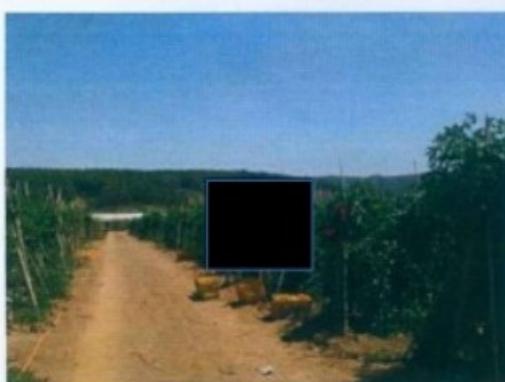


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

Além da falta de registro, ou o registro efetuado em data posterior àquela determinada pela legislação trabalhista, apesar de existirem 37 trabalhadores em atividade na frente de trabalho, o empregador não mantinha controle de jornada de seus empregados (autuação específica). No entanto, apuramos, através dos termos de declaração dos trabalhadores, prepostos do empregador e análise do controle diário de produção mantido pelo Gerente, [REDACTED] que as jornadas realizadas pelos trabalhadores eram exaustivas, além de não gozarem do descanso semanal remunerado (autuação específica). Apuramos que esta situação ocorria por aproximados 3 (três meses), desde o final de julho, início de agosto, quando começou a colheita do tomate.

De fato, a atividade dos trabalhadores consistia em tratos culturais (inclusive aplicação de agrotóxicos), estacamento, colheita, seleção e classificação, encaixotamento e carregamento da carreta que transportava os tomates para fora da lavoura. A jornada diária de cada trabalhador começava muito cedo, por volta de 04h00 ou 05h00 da manhã. Por volta de 5h30, os primeiros trabalhadores pegavam o ônibus que circulava pela cidade de Guimarânia para pegar os trabalhadores próximo a seus alojamentos, depois, os transportava para frente de trabalho, chegando na lavoura, localizada na zona rural da cidade de Patrocínio/MG, distante cerca de 40km de Guimarânia, um pouco antes de 07h00 da manhã, quando iniciavam suas atividades de tratos culturais e/ou colheita do tomate. A atividade de colheita se estendia até o início da tarde, quando se deslocavam para uma espécie de barracão, que consiste em uma estrutura rústica feita de estacas de madeira coberta por plástico, de, aproximadamente, 6m x 100m, onde iniciavam o trabalho de seleção, classificação e encaixotamento do tomate. Esta atividade se estendia até final da tarde, sendo que o ônibus que transportava as mulheres de volta para a cidade saia da lavoura entre 17h30 e 19h00, iniciando uma viagem de aproximadamente 1h até a cidade dormitório de Guimarânia/MG. Os homens, exceção dos montadores de caixa, permaneciam na frente de trabalho para realizar o carregamento da carreta que transporta o tomate para fora da lavoura. Muitas vezes, tinham que aguardar a chegada da carreta na lavoura que podia atrasar bastante. Eles iniciavam, então, o carregamento da carreta e, após finalizarem o carregamento era feito a amarração da carga de tomate e emissão dos documentos de controles de produção e transporte de carga. Essa atividade podia se estender até 20h30, 21h00, porém, era muito comum, em dias de maior produção, saírem da lavoura depois de 22h00, havendo casos em que o trabalhador declarou ter chegado em casa por volta de meia noite, iniciando sua jornada no dia seguinte, por volta de 5h00 da manhã. Considerando a jornada de efetivo trabalho, de 07h00 as 21h00, a média seria de 14 horas de trabalho diárias! Se considerarmos as horas "in itinere", 1 hora de ida e 1 hora de volta, o trabalhador ficaria à disposição do empregador por 16 horas. Como o empregador não fornece alimentação, eles ainda eram obrigados a preparam suas refeições, levantando, pelo menos, uma hora antes de saírem para o trabalho, ou dormirem mais tarde para o preparo do alimento e realizar outras tarefas como a lavação de roupas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Frente de Colheita de Tomate e Barracão onde era feita a seleção, encaixotamento e expedição dos tomates

Agrava essa situação, o fato de que os trabalhadores não usufruía do descanso semanal remunerado, uma vez que trabalhavam de segunda à segunda, conforme apurado pela fiscalização através da análise dos controle de produção diária mantido pelo autuado. documentos em anexo às fls. A050 à A110.

Apuramos que o sistema de remuneração adotado pela empresa induz o empregado a não se opor à realização de horas extras e/ou de usufruir do descanso semanal, uma vez que, a cada caixa de tomate colhida, o trabalhador faz jus a R\$2,00. Assim, quanto mais caixas ele conseguir colher, selecionar, classificar e fechar, ele ganha mais. Os Montadores de Caixas são remunerados à R\$0,20 por caixa montada. Esse sistema de produtividade adotado pelo empregador é perverso, uma vez que não define um limite para a jornada de trabalho. Atende aos interesses do empregador, uma vez que, sendo o tomate uma fruta muito sensível, precisa ser colhida e expedida rapidamente para não perder a qualidade. Sendo o trabalhador migrante, muitas vezes do nordeste, ou de áreas onde há carência de trabalho, ele não mede esforços para auferir uma melhor remuneração, muitas vezes, em detrimento de sua própria saúde mental e física.

Termo de Declaração de [REDACTED] Empregador, em anexo às fls. A031:

"[...] QUE o depoente acha que a jornada no período da colheita estava inadequada; QUE os trabalhadores tinham interesse em trabalhar muito pois ao fazerem isso, ganhariam mais; QUE não havia no local qualquer sistema de controle da jornada de trabalho; QUE o controle existente era o da produção feita pelos trabalhadores e que era efetivado pelo gerente [REDACTED] QUE não sabe dizer se a produção para aqueles trabalhadores que já foram demitidos tenha sido incorporada na rescisão; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Gerente, em anexo às fls. A032 à A034:

"[...] Que é o próprio depoente quem dirige o ônibus que leva os trabalhadores da cidade de Guimaraes até a Fazenda em todos os dias; Que sai da cidade por volta de 06 às 06:30h; [...] Que antes da colheita (formatura) o fim da jornada ocorria por volta das 17h00; que na colheita varia o horário; Que as mulheres voltam mais cedo e os homens por volta de 20 ou 20:30h; [...] Que tem alguns trabalhadores que estão sem registro; Que são os diaristas e um que faz caixas; Que o pagamento das caixas aos trabalhadores só ocorre no final da safra; Que para os trabalhadores será pago o valor de R\$2,00 (dois reais) por caixa; Que acha que o pagamento das caixas vem na rescisão; [...]"

Termo de declaração de [REDACTED] trabalhadora rural, em anexo às fls. A045 à A049:

"[...] Que acordava às 4:00 para fazer comida e descia para casa do [REDACTED] chegando lá por volta das 5:20 ou 5:30 para pegar o ônibus; Que saiam do ônibus da casa do [REDACTED] às 5:30, iam passando nos pontos para pegar os outros empregados e depois iam para a roça em Patrocínio; Que chegava por volta das 07:00 e começavam a trabalhar; Que almoçavam quando dava tempo e demoravam por volta de 30 minutos almoçando e após voltavam a trabalhar; Que almoçavam no abrigo que [REDACTED] fez no meio da roça com lona e plástico transparente; [...] Que saiam da roça sempre depois das 19:00, salvo sexta, quando este era o horário que chegavam na cidade; Que o dia em que [REDACTED] chegou mais tarde foi 00:48, já que neste dia as mulheres voltaram antes; Que o ônibus sempre ia e voltava com empregados em pé; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] montador, em anexo às fls. A037 à A038:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"[...] Que a combinação foi transporte para Minas, alojamento e a remuneração seria de R\$0,20 (vinte centavos) por caixa montada; Que não tem CTPS assinada; Que todos os dias acordam as 04 horas da manhã; Que a comida os quatro compram de uma pessoa que leva lá na roça; Que o valor pago é de R\$400,00 por mês para cada pessoa; Que os ônibus pega a turma às 05 horas da manhã; Que por volta de 06:50h chega na fazenda e começa a trabalhar; Que faz caixa durante todo o dia; Que 10h para e vai almoçar; [...] Que costuma sair de volta para a cidade por volta das 20 horas; Que o motorista sempre faz um única viagem para trazer todos de volta; Que algumas vezes o retorno é mais tarde, podendo ocorrer por volta das 10 horas da noite; Que o depoente mantém sempre suas atividades até a hora do retorno; Que o depoente se sente bastante cansado ao final de cada dia; Que não tem dia de folga; Que trabalha direto; Que a anotação da produtividade é feita pelo [REDACTED] e também pelo depoente; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A035 à A036:

"[...] Que foi registrado no dia 02/05/2018; Que o salário é o que está na carteira, mais produção de caixa de madeira no valor de R\$2,00 (dois reais) cada a ser quitada no final da safra; Que receberam o salário até agosto de 2018; Que pega o ônibus às 5h30min e chega na fazenda entre 6h30min e 7h; Que trabalhou no cultivo do tomate desde a plantação; Que neste período trabalhou no domingo muito raramente; Que a partir da colheita trabalhou-se todos os domingos; [...] Que a colheita é realizada até 14h ou 15h, depois, vai para o paiol para seleção, encaixotamento e carregamento no caminhão; Que o horário mais cedo que retornou para Guimarânia foi 20h e o mais tarde 11h45min; Que não há pagamento de horas extraordinárias, sendo vantagem trabalhar em horário tão alongado apenas pela produtividade a ser recebida no final; Que sabe que a produção será paga no final, mas fora da rescisão contratual, pois já viu outros colegas que já foram embora e receberam tal procedimento; [...] Que o ritmo de trabalho é cansativo e não tem tempo para largar nenhum; Que costuma dormir entre às 9h(21h) e 22h, conforme o horário de chegada e todo dia levanta todo dia 4h da manhã; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A039 à A044:

"[...] Que saíram de Milagres no dia 12/04/2018, mas sua Carteira só foi assinada no dia 02/05/2018; [...] Que chegaram em Guimarânia/MG, no dia 14/04/2018, e, no dia seguinte, o declarante e mais dois trabalhadores, o [REDACTED] e o [REDACTED] já começaram a trabalhar no dia 15/04/2018; Os outros 6 trabalhadores começaram a trabalhar no dia 16/04/2018; eles não foram trabalhar no 1º dia porque tinham que comprar as coisas para a casa; Que cada um cozinha um dia da semana; Quando é a vez do declarante cozinhar, levanta às 03h00 da manhã, nos outros dias, levanta às 05h00 da manhã, arrumam a marmita e pegam o ônibus às 05h30; Que no ônibus vai gente em pé, que a viagem leva cerca de 1h30 até a frente de trabalho; Que começa a trabalhar às 07h00 e não tem hora para parar, sendo que a média é trabalhar até às 21h00 da noite; Que trabalha sábado e domingo, no mesmo horário; Não tendo descanso semanal; Que para para almoçar entre 11h00 e 12h00, fazendo em média 1 hora de almoço, porém, tem dia que só almoçam e voltam para o trabalho; Que chega na lavoura e começa a colher o tomate, que colhe até 2 horas da tarde; Que às 2 horas, retira o tomate da roça e leva para o barracão, onde faz a seleção do tomate, separando o maduro do verde, o pequeno do grande; Que a seleção vai até às 5h30, 6h00 da tarde; a seleção consiste em colocar os tomates na caixa, pregar a tampa e empilhar por qualidade, bater o carimbo do rancho e da qualidade do tomate. Após a seleção, ficam aguardando a carreta chegar para fazer o carregamento; Que a carreta não tem hora para chegar; Que costuma chegar por volta de 6 horas; Que o carregamento demora cerca de 2 horas; depois de amarrar a carga têm de esperar o [REDACTED] fazer a nota da quantidade de tomate que saiu da roça, só então retornam para o alojamento numa viagem de aproximadamente 1 hora; Que costuma chegar em casa por volta de 09h00 da noite, mas tem dia que chega 10h00, 10h30; Que o dia em que chegou mais tarde foi meia noite; Que no dia seguinte a rotina se repete, levantando 05h00 ou 03h00, se tiver que preparar o almoço; Que à noite, depois do trabalho, ainda têm que preparar o jantar; Tem dia que chegam muito cansados e tarde e não dormir sem jantar; Que não levam outra refeição para a roça, só o almoço, ficando o dia todo sem outra refeição; Que comem tomate com sal para matar a fome; [...]".

Como se demonstrou acima o empregador impõe aos seus obreiros colhedores de tomate e montadores de caixa jornadas exaustivas em clara afronta aos limites legais impostos pela legislação em vigor. Tal comportamento do empregador tem como consequência o descumprimento de suas obrigações legais de caráter trabalhista e, ainda, repercussões na esfera penal, especificamente em razão da hipótese de jornada exaustiva tipificada no art. 149 do Código Penal.

Observe-se que em tais jornadas de trabalho não foi concedido intervalo de 11h interjornada, conforme previsto pela legislação. Ao contrário, jornadas como estas indicadas, se repetem ao longo do período de colheita de tomate. Também era comum o descumprimento do intervalo para descanso e alimentação, pois, modelo de organização do trabalho imposto pelo empregador induz o empregado a reduzi-lo ao máximo, raramente atingido 1hora previsto pela legislação.

Sobre a hipótese de jornada exaustiva, cumpre abordar aspectos conceituais e jurídicos relacionados a tal hipótese do crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. A análise da jornada, assim como dos intervalos para descanso, deve ser feita sob o prisma dos direitos humanos, uma vez que o trabalhador ao laborar não perde sua condição humana.

A garantia da preservação da saúde e segurança das pessoas no ambiente de trabalho é imprescindível ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto posto, cabe, primeiramente, lembrar o conceito de saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, entendida como o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade. Ainda sob este prisma e considerando a preservação da saúde das pessoas no ambiente de trabalho como um direito fundamental, vale ressaltar a importância do tema jornada de trabalho para a humanidade, conforme documentado ao longo da História, em especial durante e após a Revolução Industrial.

Cabe discorrer sobre a mais grave forma de sua prorrogação, nominada na legislação brasileira, especificamente no artigo 149 do Código Penal, jornada exaustiva, uma vez que fere direitos humanos e tipifica condição de trabalho análoga à de escravo, com nefastas consequências para os trabalhadores, individualmente e para a sociedade, como um todo. Conceitua-se jornada exaustiva como uma jornada que tira do obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde e segurança, garantir o descanso e permitir o convívio familiar e social.

Extremamente relevante, ao estudar os efeitos da jornada de trabalho excessiva sob a ótica dos direitos fundamentais, com destaque para o direito à saúde, é ter em conta os diversos aspectos da ordenação do tempo de trabalho conforme abordado em publicações e sentenças dos doutos Juízes do Trabalho, [REDACTED] e [REDACTED] o aspecto quantitativo, que diz respeito a sua "duração" (quantidade de tempo de trabalho) e o chamado de qualitativo, que se refere à ritmidade e à "distribuição" da jornada ao longo do dia, da semana ou mesmo do ano (anualização do tempo de trabalho), considerando, inclusive - além das jornadas ordinárias, horas extraordinárias, jornadas especiais, outras categorias relacionadas ao tema, como, por exemplo, a prorrogação derivada dos acordos de compensação (banco de horas), o tempo à disposição do empregador, o tempo de mera presença, o tempo de espera (legislação relativa a motorista profissional), etc.

Em outras palavras, o aspecto quantitativo revela-se no elastecimento da jornada e o outro, qualitativo, caracteriza-se por um ritmo de trabalho intenso, causado pela postura das empresas de exigir, cada vez mais, uma produtividade crescente dos trabalhadores. Portanto, mesmo no



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cumprimento da jornada normal, especialmente nas atividades que requerem mais concentração ou naquelas onde o desgaste físico e mental é muito acentuado, pode-se caracterizar jornada exaustiva. Na primeira hipótese, a jornada exaustiva será comprovada pelo esforço prolongado, na segunda, pelo esforço concentrado; uma pelo trabalho extenso, a outra pelo trabalho intenso, podendo incidir simultaneamente ambas as hipóteses, ocorrendo uma intensificação do trabalho em todas as situações mencionadas.

O resultado dessa flexibilização da jornada de trabalho, nos aspectos quantitativo e qualitativo ou em ambos, tem sido o aumento do número de acidentes do trabalho e principalmente de doenças ocupacionais, as quais têm conduzido, inclusive, a mortes e suicídios relacionados ao labor. Neste aspecto, vários trabalhos científicos demonstram a causalidade entre a jornada exaustiva e a elevação da frequência dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto de acidentes de trabalho quanto de doenças, agudas e crônicas, incluídas aqui as chamadas doenças profissionais e as doenças do trabalho constantes na legislação previdenciária brasileira. Na ocorrência de acidente de trabalho, muitos deles graves e fatais, será determinante a diminuição e/ou perda da aptidão física, psíquica ou de ambas do trabalhador submetido à jornada exaustiva, constituindo um quadro de fadiga, com difícil delimitação entre a física e a mental, tornando-se crônica quando o repouso e o sono habituais não mais superam a sensação de cansaço. Já em caso de doenças relacionadas ao trabalho, a jornada exaustiva levando a um maior tempo de exposição aos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, que interagem de forma combinada, e acentuando o desgaste físico e/ou mental do trabalhador determinará envelhecimento precoce, diversos quadros nosológicos (com acometimento de variados órgãos e sistemas do organismo humano) e até mesmo morte precoce.

Oportuno reproduzir trechos do artigo do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Maurício Godinho Delgado, intitulado "Duração Do Trabalho: O Debate Sobre A Redução Para 40 Horas Semanais": "No plano da saúde do(a) trabalhador(a), sabe-se, hoje, que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre de tais ambientes ou atividades. Nesse cenário, a redução da jornada ou da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral. Por essa razão é que as regras jurídicas reguladoras da jornada laborativa obreira não são mais apenas regras jurídicas de estrito fundo econômico, sendo também, principalmente, regras de saúde pública... Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as possibilidades de ocorrência de doenças profissionais, ocupacionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunística do trabalho".

Portanto, há que se considerar a elevação do risco de doenças relacionadas ao trabalho pelo viés da exposição a maior concentração ou intensidade dos fatores de risco, mas também aos agravos cuja incidência é particularmente relacionada ou elevada pela submissão dos obreiros à jornada exaustiva. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, merecem destaque a fadiga crônica, os distúrbios ósteo-musculares, os distúrbios cardiovasculares e os distúrbios mentais – quadros variados de sofrimento mental (distúrbios do sono, alterações do humor, auto-estima baixa, fadiga mental, irritabilidade, ansiedade, depressão, suicídio). Extremamente importante destacar sob este ponto de vista as mortes súbitas ou incapacidades laborais de origem cardiovascular



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

devidas à sobrecarga de trabalho (acidente cerebrovascular, infarto do miocárdio, insuficiência cardíaca aguda), fenômeno alcunhado karoshi, palavra japonesa que significa morte por excesso de trabalho.

Também relevante as repercussões da jornada exaustiva sobre outros aspectos individuais da vida de cada trabalhador submetido a jornada exaustiva, além de sua saúde, como a limitação de suas perspectivas de capacitação, escolarização e lazer, uma vez que não há tempo sequer para uma adequada, saudável e necessária recuperação de sua própria força de trabalho. No âmbito familiar os transtornos sociais da jornada exaustiva podem ser devastadores, uma vez que podem pôr gravemente em perigo os papéis familiares que o trabalhador desempenha, como pai, companheiro, parceiro sexual, etc, produzindo desarmonia na relação conjugal e problemas com os filhos. Os trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas são ainda privados dos acontecimentos sociais, fato que determina sentimento de alienação e quadros de sofrimento mental. E mais, as eventuais tentativas do trabalhador de retificar ou de evitar esses problemas familiares e sociais podem levá-lo a reduzir seu tempo de sono, o que por sua vez reduz a capacidade de atenção e a produtividade, num círculo vicioso, que pode culminar em acidentes de trabalho e outros agravos à saúde, inclusive suicídio e morte. Além do comprometimento da saúde de cada um dos trabalhadores submetidos à jornada exaustiva, das repercussões familiares e sociais decorrentes que atingem seus amigos, familiares e comunidade, há que se falar ainda da importância para a sociedade como um todo da limitação real das jornadas de trabalho enquanto um mecanismo efetivo de geração de novos postos de trabalho e de combate ao desemprego.

A Constituição Federal do Brasil dá importância ao tema e prevê, no seu Art. 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": "XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais", "XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", "XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos", "IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno", "XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e "XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos". A CLT prevê como regra geral que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso (art. 66) e que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67). Prevê ainda o intervalo para repouso ou alimentação de pelo menos 15 minutos ou 1 hora (regra básica), respectivamente, para aqueles que trabalham entre 4 e 6 horas ou acima de 6 horas.

DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DA FRENTE DE TRABALHO

Condições sanitárias e de conforto nas frentes de trabalho:

Água potável – não havia fornecimento/reposição de água potável para consumo nas frentes de trabalho. Os trabalhadores levavam água para o seu consumo pessoal, em garrafas térmicas, colhida nos alojamentos ou moradias (alguns relataram ter recebido a garrafa térmica do empregador, outros não). O líquido é consumido durante a jornada de trabalho e, caso o suprimento termine, não havia como encher novamente a garrafa, pois não havia água disponível para essa finalidade no local de trabalho. Alguns relataram que pedem água a um sitiante vizinho da propriedade rural, outros disseram que compartilham a água com o colega que ainda tiver água na garrafa. Também não havia água para outras finalidades como a higiene pessoal, como por exemplo, a higienização das mãos antes das refeições, ou, o que é mais grave, após a aplicação de agrotóxico, atividade muito comum na cultura do tomate. É

feita a captação de água de um curso de água próximo, porém essa água era utilizada exclusivamente para a irrigação por gotejamento da plantação, ou confecção da calda de agrotóxico.



Apesar de haver armazenamento de água próxima à frente de trabalho, a mesma não se destinava aos trabalhadores

Instalações sanitárias – não eram disponibilizadas instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores durante a jornada de trabalho, que habitualmente era superior a 12 horas. Todas as necessidades fisiológicas de excreção eram satisfeitas atrás de um conjunto de plantas, sendo bastante utilizada uma plantação de café, vizinha à frente de trabalho, principalmente pelas mulheres, segundo depoimentos colhidos nos locais de trabalho. Devemos informar que, após observarmos todo o entorno da plantação encontramos um gabinete contendo dois sanitários, um masculino e um feminino e uma torneira acoplada ao conjunto. Verificamos que o gabinete sanitário distava aproximadamente 800 metros da frente de trabalho fiscalizada e estava completamente abandonado.



O único sanitário existente no local distava cerca de 800m da frente de trabalho e não era utilizado pelos trabalhadores

Local para tomada de refeições – não foi disponibilizado local apropriado para a tomada de refeições. Nenhum local da frente de trabalho reunia condições adequadas para a tomada de refeições. Por iniciativa própria, alguns trabalhadores montavam barracas no meio da plantação (na área de sua atuação) e nessas barracas improvisadas, sem água para higienização, sem locais apropriados para serem utilizados como assentos, enfim, sem nenhum conforto, faziam ali suas refeições, em geral sentados em caixotes de plástico usados para o acondicionamento dos tomates, comendo com o prato na mão. Também ali guardavam objetos pessoais, garrafa de água, roupas utilizadas para a aplicação de agrotóxicos, tudo de forma improvisada. Outros trabalhadores preferiam levar suas marmitas para o barracão onde era feita a seleção, classificação e encaixotamento do tomate, porém, o local não era apropriado para a tomada de refeições. Ali juntavam caixotes para servir de assento, colocavam suas garrafas térmicas e faziam sua alimentação com o prato na mão. Como não havia horário fixo para o repouso/alimentação, enquanto tomavam refeições, outros executavam tarefas próprias como a

montagem de caixotes e outras atividades. Muitos trabalhadores utilizavam marmitas térmicas para acondicionar suas refeições até o momento da sua ingestão, porém outros preferiam utilizar marmitas de alumínio tradicionais e esses não tinham como aquecer a refeição, senão improvisando fogueiras ou aquecedores, fato que gerava outros riscos de acidentes.



Termo de Declaração de [REDACTED] Empregador, em anexo às fls. A031:

"[...] QUE entende que a não existência na frente de trabalho de equipamentos que garantissem a dignidade dos trabalhadores (mesas, bancos, banheiros, lavatórios, chuveiros, fornecimento regular de água) não foram garantidos por desatenção do depoente; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Gerente, em anexo às fls. A032 à A034:

"[...] Que no local da lavoura não tem mesa ou bancos para os trabalhadores tomaram as refeições; Que também não tem banheiros; Que os trabalhadores fazem as necessidades no mato; Que também não existe tanque, pia ou fornecimento de água para higiene pessoal; Que a água para beber cada um leva de suas casas; Que se a água acaba na lavoura, busca na fazenda vizinha, na mina; [...]"

Termo de declaração de [REDACTED] Montador, em anexo às fls. A037 à A038:

"[...] Que faz caixa durante todo o dia; Que 10h para e vai almoçar; Que no local não existe mesa e cadeira para almoçar; Que para almoçar fica sentado no chão; Que na área de serviço não existe torneira com água para lavar as mãos ou fazer higienização; Que água para beber é colhida na torneira do alojamento e colocada na garrafa; que no alojamento não tem filtro; Que, se a água acabar, faz a reposição em uma fazenda vizinha; Que as necessidades fisiológicas o depoente faz no meio do mato; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A035 à A036:

"[...] Que na frente de trabalho não tem banheiro, nem local para refeição; [...] Que leva de casa a garrafa térmica de 5 litros, preenchida na torneira da casa, caso precise de mais água pega na casa do Gaúcho; Que tal casa fica a cerca de 300m do paiol; Que necessitando de banheiro utiliza o mato e leva papel higiênico para a higiene pessoal; Que o paiol não oferece condições adequadas de trabalho, deveria pelo menos ter um banheiro; Que não consegue tomar banho após a aplicação do sulfato; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A039 à A044:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"[...] Que na roça não tem banheiro, que faz às necessidades no meio da roça de tomate ou no café que fica ao lado; Que costuma almoçar assentados embaixo dos pés de tomate, ou no barracão onde fazem a seleção, porém, o local não tem mesas ou cadeiras e comem assentados no chão ou nos caixotes de tomate; Que o patrão forneceu a garrafa térmica de 5 litros e levam a água de casa, porém, no alojamento não tem filtro; Que não tem reposição de água, Que às vezes pegam água na fazenda vizinha, no [REDACTED] [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhadora Rural, em anexo às fls. A045 à A049:

"[...] Que almoçavam quando dava tempo e demoravam por volta de 30 minutos almoçando e após voltavam a trabalhar; Que almoçavam no abrigo que [REDACTED] fez no meio da roça com lona e plástico transparente; Que no abrigo ficava água que levavam, luva, chapéu, máscara e roupas para sulfatar; Que não tinha banheiro no local e faziam suas necessidades em uma plantação de café perto do lugar; [...]"

ALOJAMENTOS E MORADIAS

Os alojamentos e moradias estavam localizados na cidade de Guimarânia/MG e ficavam espalhados por vários bairros da cidade. Eram edificações de alvenaria, pisos de cimento ou de cerâmica, cozinhas com fogão e geladeira, algumas com microondas. Esses eletrodomésticos, armários e móveis geralmente eram dos próprios trabalhadores. Àqueles que vêm com a família, geralmente são instalados em boas casas, mobiliadas com móveis próprios, que, normalmente, são transportados da cidade de origem, às expensas do empregador. No entanto, os trabalhadores solteiros estavam instalados em alojamentos coletivos e eram obrigados a adquirirem ou trazerem de sua cidade natal suas próprias roupas de cama. Eram obrigados também a adquirirem eletrodomésticos, como fogão e geladeira, que, normalmente, eram comprados com dinheiro fornecido pelo empregador, assim que chegavam à cidade de Guimarânia, para futuro desconto em suas remunerações. Em alguns alojamentos vistoriados pela Auditoria Fiscal não havia camas para todos os ocupantes do local, sendo que os trabalhadores dormiam em colchões estendido no chão. Todas as residências eram abastecidas por água da rede pública, porém, em nenhuma delas foi encontrado filtro para purificação da água, que era consumida diretamente da torneira. Foram encontradas várias ligações elétricas improvisadas e com risco de acidentes (choques elétricos e incêndios).

Termo de Depoimento de [REDACTED] Empregador, em anexo às fls. A031:

"[...] QUE em relação as casas a serem utilizadas para o alojamento, haveria o pagamento, por parte do trabalhador, dos valores das contas de água e de luz; QUE a combinação prevê o custeio por parte do empregador das despesas de deslocamento de vinda e retorno ao local de origem; [...] QUE o acompanhamento e vistoria dos alojamentos somente é feita por ocasião da entrega dos imóveis aos trabalhadores e que posteriormente não faz acompanhamento; QUE não imaginava ser necessário se preocupar com a questão da existência de filtros nos locais de alojamento; QUE as casas eram entregues limpas e sem nenhum equipamento; QUE a maioria dos trabalhadores trazia sua própria mudança; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A039 à A044:

"[...] Que vieram diretamente para a casa onde está alojado; Que os 09 trabalhadores ficaram alojados na mesma casa; Que 5 trabalhadores já foram demitidos e, atualmente, tem 04 trabalhadores na casa, que fica na rua [REDACTED] Que a casa, ao chegarem, estava bem suja e não tinha nenhum móvel; Que alguns tinham trazido colchão, mas, outros dormiram sobre papel estendido no chão; Que os próprios trabalhadores limpavam a casa; Que os colchões foram fornecidos 5 dias depois que chegaram; Que durante 3 dias o [REDACTED] encarregado, forneceu alimentação; depois do 3º dia, adiantou R\$300,00 por trabalhador para as despesas e compra de fogão, geladeira, gás e

mantimentos; Que as camas, o empregador forneceu junto com os colchões; Que a casa tem 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem; Que não cabia todos nos quartos e havia 3 camas na sala; [...] Que o patrão forneceu a garrafa térmica de 5 litros e levam a água de casa, porém, no alojamento não tem filtro; [...] Que no alojamento não tem mesas, nem cadeiras, apenas uns banquinhas de madeira feitos pelos próprios trabalhadores, que almoçam com, digo, fazem as refeições, geralmente o jantar, com os pratos na mão; Que os produtos de limpeza e higiene pessoal são comprados pelos próprios trabalhadores; Que pagam em torno de R\$100,00 de luz e R\$70,00 de água, mensalmente; [...]"

RISCOS DA ATIVIDADE

As principais situações de risco para os trabalhadores na cultura de tomates podem ser classificadas em riscos químicos, físicos ergonômicos e de acidentes.

RISCOS QUÍMICOS – envolvem principalmente a exposição aos produtos químicos utilizados na lavoura, os adubos em geral, mas principalmente os AGROTOXICOS, os quais são utilizados de forma intensiva nesse tipo de lavoura.

No caso em tela, esses produtos eram misturados (preparação da calda) em centrais de distribuição de onde eram bombeados para todas as partes da lavoura, onde eram aplicados pelos trabalhadores responsáveis por sua parte da plantação (aqueles 5.000 pés que ficam sob a responsabilidade direta de um empregado). Assim, todos os trabalhadores permaneciam expostos ao veneno químico. Esses trabalhadores não eram devidamente treinados para a aplicação, não conheciam os riscos da aplicação dos agrotóxicos utilizados na plantação de tomates, informando à fiscalização que faziam "sulfatação" da lavoura; também não utilizavam de forma adequada os EPI necessários para a atividade. Trabalhadores declararam à Auditoria fiscal que tais equipamentos não eram fornecidos na fase inicial da cultura do tomate. Apuramos ainda que não eram observados os períodos de reentrada nas áreas tratadas; quando se tratava de um casal ou de uma dupla responsável pela área o parceiro costumava permanecer dentro da lavoura, sem nenhuma proteção, enquanto o outro aplicava o veneno; não havia fornecimento de água e sabão para a higienização do aplicador e não havia locais apropriados para a higienização dos EPI utilizados, bem como não havia lugar para a guarda das roupas comuns dos trabalhadores, que também ficavam contaminadas. Quando um dos bicos de saída do veneno apresentava problemas, esses (problemas ou defeitos) deveriam ser contornados com o sistema ativado, pois não se desligava todo o sistema, já que os outros bicos estavam sendo utilizados. Na tentativa de sanar os defeitos, p.ex., de entupimentos do bico de pulverização, alguns trabalhadores tomavam um verdadeiro banho de agrotóxicos, agravado pelo fato de que não havia fornecimento de água para higienização. No caso de áreas de responsabilidade de um casal, a esposa poderia passar por essas situações inaceitáveis, mesmo estando grávida, porém ainda sem conhecimento disso. A preparação da calda (mistura de agrotóxicos) era realizada na central de distribuição, que funcionava em caixas de fibras (como as utilizadas para acondicionamento de água) colocadas sobre uma estrutura mais elevada, uma armação de madeiras, onde a caixa é acoplada a um sistema de tubos e mangueiras para sua distribuição. O responsável pela preparação da calda era o encarregado da turma em atividade, no caso, o Gerente, [REDACTED]



A calda de agrotóxico é bombeada para toda a plantação de tomate e aplicada manualmente pelo trabalhador

Termo de Declaração de [REDACTED] Empregador, em anexo às fls. A031:

"[...] QUE a definição de adubos e defensivos utilizados na lavoura é definida agrônomo [REDACTED]
 [REDACTED] QUE o depoente faz a aquisição dos EPI definidos pelo agrônomo para a aplicação dos produtos; QUE quem faz a preparação do produto é o [REDACTED] gerente; QUE quem faz a aplicação dos produtos são os trabalhadores que cuidam de cerca de 5.000 (cinco) mil pés de tomate; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Gerente, em anexo às fls. A032 à A034:

"[...] Que fornece EPI como bota e botina; Que também fornece os EPI para aplicação dos defensivos; Que quem prepara os produtos para a aplicação é o depoente; Que usam inseticida "Lamante", "mosate", "cobra verde"; Que o depoente faz a preparação dos venenos usando EPI; Que depois de preparado o veneno cada trabalhador aplica na sua área; Que a aplicação do veneno ocorre duas vezes por semana antes da colheita; Que na colheita aplica uma vez por semana; Que no local não existe como tomar banho e se limpar após usar o veneno; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A035 à A036 :

"[...] Que no começo era 4 (quatro) aplicações de sulfato no tomate, agora na colheita é somente duas por semana; Que realizava as aplicações com o equipamento necessário; Que após o uso passa uma água na mangueira da caixa d'água e armazena os EPI na própria fazenda; Que faz a borrifação numa rua pela manhã e depois do almoço faz a colheita no mesmo lugar que borrifou; Que não houve treinamento sobre os riscos inerentes de borrifação de sulfato e outros produtos; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador Rural, em anexo às fls. A039 à A044 :

"[...] Que foi fornecido apenas botina e a roupa de sulfatação; Que tem um produto que aplicam que é muito forte e dá tontura; Que o declarante nunca sentiu nada, mas outros trabalhadores já passaram mal; Que a roupa de sulfatação é uma calça, camisa de manga comprida, avental, bota de borracha, boné árabe e uma máscara e uma viseira; Que a roupa fica num saco no meio do tomate e não é higienizada nunca; Que faz a "sulfatação" pela manhã e logo em seguida entram na roça para colher o tomate; [...] Que fazem a sulfatação 2 vezes por semana; Que o patrão não paga nada a mais pela sulfatação, mas, se faltar no dia de sulfatar é descontado R\$50,00 e mais R\$50,00 pelo carregamento; [...]"

As declarações da Trabalhadora [REDACTED], transcritas abaixo, são bastante dramáticas, havendo suspeita de que seu marido foi contaminado pelo agrotóxico que aplicava na lavoura. O Sr. [REDACTED] está afastado com problemas psiquiátricos e a sua esposa foi afastada por 15 dias para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acompanhá-lo, uma vez que situação dele é gravíssima e demanda cuidados constantes. Destaque que, laborando na colheita de tomate desde abril de 2018, a carteira do Sr. [REDACTED] só foi assinada em setembro do presente ano.

Termo de Declaração de [REDACTED], Trabalhadora Rural, em anexo às fls. A045 à A049:

"[...] Que começaram a colher no final de julho e continuaram adubando, sulfatando e desbrotando e cortando o ponteiro; Que sulfatar é "passar veneno"; Que não sabe o que vai neste veneno; Que sulfatar é ir jogando o veneno com o bico; Que [REDACTED] era quem sulfatava e a depoente estava, no mesmo momento, desbrotando, colhendo ou amarrando; Que sulfatava, no inicio, um dia sim, um não e depois passou para duas vezes por semana, na colheita; Que quando era duas vezes por semana era na segunda e sexta; Que há pouco tempo passou para uma vez na semana, mas já não estava indo trabalhar devido à doença; que quando o bico entupia, [REDACTED] fechava o registro da ponta do bico da mangueira, desenroscava a ponta do bico, limpava e depois recolocava; Que como não podia desligar a bomba, pois todo o sistema de pulverização que servia a todos ao mesmo tempo seria desligado, esparramava muito veneno em cima dele; Que nem [REDACTED] nem a depoente tiveram qualquer treinamento para manipular agrotóxicos; Que [REDACTED] só recebeu a vestimenta para agrotóxicos quando os pés estavam grandes e na hora de pulverizar o veneno caia todo em cima do empregado, molhando muito e muitos passaram mal; Que um dos empregados, de nome [REDACTED] apelidado de [REDACTED] chegou a ser levado para o hospital de Patrocínio; Que até o final de Julho aplicavam com a roupa sem nenhuma vestimenta para agrotóxico ou máscaras; Que quem misturava o veneno era o [REDACTED] com auxílio de outro empregado conhecido como [REDACTED]; Que [REDACTED] foi ao médico a primeira vez em agosto; Que voltou ao trabalho em setembro, trabalhou três dias, passou mal na roça com crise e foi direto para o hospital (pronto socorro) de Guimaránia, onde pernoitou para observação; Que atualmente [REDACTED] está fazendo acompanhamento psiquiátrico no CAPS; Que a depoente também está afastada; [...]".

O mal uso de agrotóxico na lavoura de tomate inspecionada agrava sobremaneira as condições degradantes a que os trabalhadores estavam expostos na frente de trabalho. Além de todas as irregularidades acima relatadas em relação ao uso de agrotóxico, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os produtos eram armazenados a céu aberto. De fato, em uma das caixas de água sem tampa, onde a "calda" de agrotóxico era preparada, havia embalagens de agrotóxicos recém utilizados e ainda não furadas, além de haver agrotóxicos dentro de suas embalagens, inclusive uma aberta, mantendo, portanto os produtos armazenados a céu aberto. Foram encontrados os seguintes agrotóxicos: Decis 25 EC, inseticida extremamente tóxico, tarja vermelha e Da Cobre WP, fungicida de contato altamente tóxico, tarja amarela. Também foram encontradas diversas embalagens no local de preparo de calda do inseticida Sabre, que é extremamente tóxico e pertencente ao grupo organofosforado, indicado para utilização para combate a broca no cultivo de tomates, cujo período de reentrada para tomates é de no mínimo 24 horas, sendo necessário verificar se a calda borrifada está completamente seca, o que, como já afirmado acima, não foi observado pelo empregador, já que ocorria o ingresso de empregados desprovidos de equipamento de proteção individual logo após a aplicação desse produto.

Ainda a respeito da aplicação dos agrotóxicos, o Auditor Fiscal Médico do Trabalho que compõe a equipe de fiscalização, entrevistou o Sr. [REDACTED], Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA sob o número [REDACTED]. Esse profissional declarou que a maioria dos produtos utilizados na lavoura é biológico e de pequena toxicidade. Quando indagado sobre as embalagens de produtos muito tóxicos que encontramos na lavoura, não soube explicar o fato, declarando que é responsável pela prescrição de produtos para a lavoura há pouco tempo já que havia um outro profissional responsável. Quanto ao espaçamento temporal entre as aplicações houve também discordância entre as declarações do agrônomo e a prática verificada (o profissional declarou que a

aplicação dos agrotóxicos ocorria uma vez por semana desde o início dos tratos culturais ao contrário do que informaram todos os trabalhadores). Portanto, as informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] são discordantes da situação fática encontrada na lavoura de tomate. Perguntado, o profissional esclareceu ainda que o termo "sulfatação", utilizado habitualmente por todos os envolvidos na produção do tomate na realidade é usado como sinônimo de "pulverização", ou seja, o fato de realizar a pulverização da lavoura, independentemente do produto utilizado é chamado de "sulfatação", não sendo, portanto, associado a sulfato, como se faria supor.

RISCOS FÍSICOS – são a exposição ao ruído, proveniente de máquinas e equipamentos e atinge principalmente os operadores de máquinas, como os tratores; a exposição à radiação ultravioleta solar, no caso bastante disseminada entre os obreiros, os quais permanecem a maior parte da jornada de trabalho na lavoura, recebendo diretamente a luz solar, a exposição às altas temperaturas (calor) proveniente do clima da região. Os que operam tratores, além do ruído, também se expõem a vibrações de corpo inteiro, proveniente do funcionamento do motor dos veículos que operam.

RISCOS ERGONÔMICOS – esses são de grande relevância na atividade, pois estão presentes de forma intensa nas tarefas a serem desenvolvidas pelos trabalhadores e poderão afetar a sua saúde no decorrer do tempo. Os principais riscos de natureza ergonômica observados são: o trabalho em pé durante períodos prolongados, as posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético onde destacamos a elevação do braço acima da linha do ombro, principalmente com o objetivo de colher as frutas que estão na parte superior do pé (os pés de tomate cultivados nessa lavoura chegam a uma altura aproximada de 2,20 m de altura, o que obriga o colhedor a elevar os braços muito acima da linha do ombro) e a curvatura da coluna vertebral para frente na flexão do tronco com ou sem sustentação de peso: durante a colheita o trabalhador coloca os tomates colhidos numa caixa de plástico, em geral colocada no chão ou sobre outra caixa. Como ele se desloca entre duas fileiras de plantas, não é razoável carregar uma caixa de plástico durante o trajeto e a caixa então é colocada no chão, o que o obriga a uma flexão de tronco centenas de vezes, já que o tomate não deve ser jogado dentro da caixa de uma distância grande, pois, trata-se de uma fruta muito sensível. Cheias, as caixas são colocadas nas "ruas" (vias de circulação de veículos entre as áreas plantadas) onde o trator acoplado a uma carreta passa para recolhê-las. Nesse momento o trabalhador faz a flexão do tronco, nesse caso sustentando peso, para pegar a caixa e coloca-la sobre a carreta acoplada ao trator. Essas caixas (de plástico) são então conduzidas até o "barracão" onde o trabalhador fará seleção das frutas e a sua acomodação em caixas de madeira, caixas que serão fechadas após o seu enchimento com prego e martelo. Ficam então aguardando a chegada do caminhão, que irá leva-las até o seu destino final para comercialização na CEAGESP, região metropolitana de São Paulo. Com a chegada do caminhão, mais uma vez o trabalhador fará a flexão do tronco para pegar as caixas, realizar o levantamento da carga conduzindo-a à carroceria do caminhão (o caminhão estaciona em nível abaixo do piso do barracão o que facilita a manobra, embora não anule o esforço físico empreendido pelo trabalhador responsável pela tarefa). Cada um dos trabalhadores colhe e enche, em média, de 120 a 140 caixas por dia e cada caixa pesa em torno de 20 a 22 Kg. Resumindo, os riscos ergonômicos da tarefa são as posturas de pé durante quase toda a jornada de trabalho, a realização de tarefas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, também chamadas de posturas críticas (com e sem sustentação simultânea de peso), as atividades repetitivas (a repetição de movimentos rápidos durante a colheita direta das frutas), o esforço físico, o levantamento e transporte manual de cargas, a exigência de alta produção, com ritmos rápidos, a submissão a jornadas de trabalho prolongadas e exaustivas, além da redução dos tempos de repouso, com diminuição das horas de sono), devido às longas jornadas e períodos longos de deslocamento (aproximadamente 03 horas por dia) em veículo (micro-ônibus) lotado, em que sempre há passageiros viajando de pé, o que aumenta o cansaço após uma jornada já exaustiva de trabalho.

RISCOS DE ACIDENTES – os mais frequentes seriam quedas, cortes, contusões, corpos estranhos (mais comuns durante o estaqueamento), as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, escorpiões, aranhas e outros, além de dores provocadas por posturas e esforços (mialgias, tendinites, bursites principalmente nos ombros e outras doenças osteomusculares manifestas no pescoço, dorso e membros superiores principalmente). O empregador não disponibiliza nos locais de trabalho caixa de primeiros socorros para o atendimento imediato dos acidentados, embora o estabelecimento agrícola esteja situado na zona rural, distante de áreas urbanas.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes na frente de trabalho e jornada exaustiva é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

O empregador deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 36 (trinta e seis) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e jornada exaustiva.

Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial N° 1.293/2018, os 36 trabalhadores, abaixo relacionados, foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

| Nº | Nome | PIS | CPF | DT ADMISSÃO | DT DEMISSÃO |
|----|------|-----|-----|-------------|-------------|
| 1 | | | | 20/08/2018 | 27/09/2018 |
| 2 | | | | 10/09/2018 | 27/09/2018 |
| 3 | | | | 02/04/2018 | 27/09/2018 |
| 4 | | | | 16/09/2018 | 27/09/2018 |
| 5 | | | | 13/04/2018 | 27/09/2018 |
| 6 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 7 | | | | 25/09/2018 | 27/09/2018 |
| 8 | | | | 24/09/2018 | 27/09/2018 |
| 9 | | | | 11/06/2018 | 27/09/2018 |
| 10 | | | | 13/04/2018 | 27/09/2018 |
| 11 | | | | 05/07/2018 | 27/09/2018 |
| 12 | | | | 13/04/2018 | 27/09/2018 |
| 13 | | | | 27/04/2018 | 27/09/2018 |
| 14 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 15 | | | | 02/05/2018 | 27/09/2018 |
| 16 | | | | 02/05/2018 | 27/09/2018 |
| 17 | | | | 02/05/2018 | 27/09/2018 |
| 18 | | | | 15/09/2018 | 27/09/2018 |
| 19 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 20 | | | | 02/04/2018 | 27/09/2018 |
| 21 | | | | 27/09/2018 | 27/09/2018 |
| 22 | | | | 27/06/2018 | 27/09/2018 |
| 23 | | | | 27/09/2018 | 27/09/2018 |
| 24 | | | | 31/07/2018 | 27/09/2018 |
| 25 | | | | 02/04/2018 | 27/09/2018 |
| 26 | | | | 01/09/2018 | 27/09/2018 |
| 27 | | | | 01/09/2018 | 27/09/2018 |
| 28 | | | | 24/06/2018 | 27/09/2018 |
| 29 | | | | 19/09/2018 | 27/09/2018 |
| 30 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 31 | | | | 01/09/2018 | 27/09/2018 |
| 32 | | | | 27/06/2018 | 27/09/2018 |
| 33 | | | | 02/06/2018 | 27/09/2018 |
| 34 | | | | 27/04/2018 | 27/09/2018 |
| 35 | | | | 01/08/2018 | 27/09/2018 |
| 36 | | | | 24/09/2018 | 27/09/2018 |

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.579.193-2, capitulado no Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º C da Lei 7.999, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A311 à A345.

8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Da Não Concessão do Descanso Semanal

O empregador deixou de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Por ocasião da inspeção, solicitado o gerente do empreendimento a apresentar os documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de dez empregados, não foi apresentado nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados ou os quanto aos intervalos concedidos, tanto internos à jornada quanto entre jornadas de trabalho e quanto à concessão do descanso semanal.

No entanto, todos os empregados entrevistados informaram que, a partir do momento em que começaram a desempenhar as atividades de colheita, passaram a trabalhar de domingo a domingo, sem concessão de nenhuma folga semanal.

Tal informação foi confirmada pela fiscalização mediante análise dos controles de produção dos empregados, anotados diariamente em um caderno pelo gerente do empreendimento, pelo qual se verificou que, no período da colheita, as folgas em referência, de fato, não foram concedidas. No citado controle de produção, em anexo às fls. A050 à A110, constam as datas e os períodos de ocorrência da irregularidade ora descrita.

O descanso semanal não foi concedido, por exemplo, no período de 07 a 16 de agosto de 2018 para os empregados [REDACTED] e [REDACTED] dentre outros, como se pode comprovar nas citadas folhas de controle de produção anexas. Note-se que do conjunto de anotações não existe lançamentos em 10 de agosto, sexta-feira, dia destinado às atividades a seguir descritas.

Esclarecemos que nas sextas feiras, conforme informado pelos empregados, pelo gerente e pelo empregador, eram executadas atividades de pulverização de fertilizantes e agrotóxicos, mas não havia atividade de colheita, pelo que não constam apontamentos nos cadernos de produção.

A confirmar a infração, tem-se ainda que, em depoimentos formalizados, tanto o próprio empregador quanto seu gerente confirmaram que o descanso semanal de fato não era concedido aos empregados no período de colheita.

Ainda, o gerente e o próprio empregador, este em depoimento colhido posteriormente e formalizado, confirmaram que não havia nenhum tipo de controle de horários ou de jornada de trabalho e intervalos, ou sequer a anotação de frequência dos empregados, mas tão somente a referida anotação diária de produção dos trabalhadores, sem qualquer informação quanto às horas trabalhadas ou intervalos praticados, restando evidenciado de forma inequívoca, não só pelo que foi verificado pela fiscalização na frente de trabalho e nos depoimentos de trabalhadores, como pelo que foi reconhecido pelo próprio empregador e por seu gerente, o descumprimento da obrigação emanada da norma na qual a presente autuação é capitulada.

Em entrevista com os trabalhadores, foram colhidas a informações que seguem:

Termo de Declaração de [REDACTED] montador, em anexo às fls. A037 à A038:

"[...] Que todos os dias acordam as 04 horas da manhã; [...] Que o ônibus pega a turma às 05 horas da manhã; Que por volta de 06:50h chega na fazenda e começa a trabalhar; Que faz caixa durante todo o dia; Que 10h para e vai almoçar; [...] Que costuma sair de volta para a cidade por volta das 20 horas; Que o motorista sempre faz um único

viagem para trazer todos de volta; Que algumas vezes o retorno é mais tarde, podendo ocorrer por volta das 10 horas da noite; Que o depoente mantém sempre suas atividades até a hora do retorno; Que o depoente se sente bastante cansado ao final de cada dia; Que não tem dia de folga; Que trabalha direto; Que a anotação da produtividade é feita pelo [REDACTED] também pelo depoente; [...]"

Termo de Declaração de Fernando [REDACTED] trabalhador rural, em anexo às fls. A035 à A036:

"[...] Que pega o ônibus às 5h30min e chega na fazenda entre 6h30min e 7h; Que trabalhou no cultivo do tomate desde a plantação; Que neste período trabalhou no domingo muito raramente; Que a partir da colheita trabalhou-se todos os domingos; Que a colheita começou a cerca de 2(dois) meses; [...] Que a colheita é realizada até 14h ou 15h, depois, vai para o piaçabuçu para seleção, encaixotamento e carregamento no caminhão; Que o horário mais cedo que retornou para Guimaraes foi 20h e o mais tarde 11h45min; Que não há pagamento de horas extraordinárias, sendo vantagem trabalhar em horário tão alongado apenas pela produtividade a ser recebida no final; [...] Que o ritmo de trabalho é cansativo e não tem tempo para lazer nenhum; Que costuma dormir entre às 9h(21h) e 22h, conforme o horário de chegada e todo dia levanta todo dia 4h da manhã; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhador rural, em anexo às fls. A039 à A044:

"[...] Que cada um cozinha um dia da semana; Quando é a vez do declarante cozinhar, levanta às 03h00 da manhã, nos outros dias, levanta às 05h00 da manhã, arrumam a marmita e pegam o ônibus às 05h30; Que no ônibus vai gente em pé, que a viagem leva cerca de 1h30 até a frente de trabalho; Que começa a trabalhar às 07h00 e não tem hora para parar, sendo que a média é trabalhar até às 21h00 da noite; Que trabalha sábado e domingo, no mesmo horário; Não tendo descanso semanal; Que para almoçar entre 11h00 e 12h00, fazendo em média 1 hora de almoço, porém, tem dia que só almoçam e voltam para o trabalho; Que chega na lavoura e começa a colher o tomate, que colhe até 2 horas da tarde; Que às 2 horas, retira o tomate da roça e leva para o barracão, onde faz a seleção do tomate, separando o maduro do verde, o pequeno do grande; Que a seleção vai até às 5h30, 6h00 da tarde; a seleção consiste em colocar os tomates na caixa, pregar a tampa e empilhar por qualidade, bater o carimbo do rancho e da qualidade do tomate. Após a seleção, ficam aguardando a carreta chegar para fazer o carregamento; Que a carreta não tem hora para chegar; Que costuma chegar por volta de 6 horas; Que o carregamento demora cerca de 2 horas; depois de amarrar a carga têm de esperar o [REDACTED] fazer a nota da quantidade de tomate que saiu da roça, só então retornam para o alojamento numa viagem de aproximadamente 1 hora; Que costuma chegar em casa por volta de 09h00 da noite, mas tem dia que chega 10h00, 10h30; Que o dia em que chegou mais tarde foi meia noite; Que no dia seguinte a rotina se repete, levantando 05h00 ou 03h00, se tiver que preparar o almoço; Que à noite, depois do trabalho, ainda têm que preparar o jantar; Tem dia que chegam muito cansados e tarde e não dormir sem jantar; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhadora rural, em anexo às fls. A045 à A049:

"[...] Que acordava às 4:00 para fazer comida e descia para casa do [REDACTED] chegando lá por volta das 5:20 ou 5:30 para pegar o ônibus; Que saiam do ônibus da casa do [REDACTED] às 5:30, iam passando nos pontos para pegar os outros empregados e depois iam para a roça em Patrocínio; Que chegava por volta das 07:00 e começavam a trabalhar; Que almoçavam quando dava tempo e demoravam por volta de 30 minutos almoçando e após voltavam a trabalhar; [...] Que saiam da roça sempre depois das 19:00, salvo sexta, quando este era o horário que chegavam na cidade; Que o dia em que [REDACTED] chegou mais tarde foi 00:48, já que neste dia as mulheres voltaram antes; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Gerente, em anexo à A032 à A033:

"[...] Que é o próprio depoente quem dirige o ônibus que leva os trabalhadores da cidade de Guimaraes até a Fazenda em todos os dias; Que sai da cidade por volta de 06 às 06:30h; [...] Que antes da colheita (formatura) o fim da

jornada ocorria por volta das 17h00; que na colheita varia o horário; Que as mulheres voltam mais cedo e os homens por volta de 20 ou 20:30h; [...].

O empregador, em seu depoimento, em anexo às fls. A031, informa ainda:

"[...]QUE o depoente acha que a jornada no periodo da colheita estava inadequada; QUE os trabalhadores tinham interesse em trabalhar muito pois ao fazerem isso, ganhariam mais; QUE não havia no local qualquer sistema de controle da jornada de trabalho; [...]".

Do exposto, o que resta evidenciado é que os trabalhadores iniciavam o deslocamento para o trabalho por volta de 6:00h da manhã e só retornavam à noite, após as atividades de colheita de tomates, classificação, separação, encaixotamento e carregamento, além do tempo de espera do transporte para retorno, em horários que em algumas ocasiões chegavam às 22:00h, 23:00h e até mesmo depois das 00:00, sem que houvesse qualquer tipo de controle de tais horários, sendo que no tempo restante ainda tinham de efetuar outras atividades, como preparo de refeições, higiene pessoal, lavagem de roupas e outras.

Os trabalhadores entrevistados informaram ainda que, em virtude de não concessão do intervalo semanal e do elastecimento irregular de jornada, o tempo de que dispunham fora dos horários de trabalho e deslocamento era totalmente insuficiente para o repouso e para as outras atividades aqui referidas, e muito menos para qualquer atividade social ou de lazer.

Restam caracterizados, assim, não só a ausência de concessão do descanso semanal, como também o descumprimento de diversas outras normas referentes à jornada de trabalho, tais como inobservância de demais intervalos intra e interjornadas e falta de controles de jornada, sempre de forma reiterada.

O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de conceder os descansos aos empregados determinados em lei, bem como o de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc.

Ressalte-se, por fim, que todos os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho foram atingidos pela irregularidade ora descrita.

Pela infração acima descrita foi lavrado ao Auto de Infração N° 21581415-1, capitulado no Art. 67, *caput*, da CLT, em anexo às fls. A356 à A359.

8.2. Do Excesso de Jornada - Da não Existência do Controle diário de Jornada de Trabalho

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Por ocasião da inspeção, solicitado o gerente do empreendimento a apresentar os documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador estava obrigado por se tratar

de estabelecimento com mais de dez empregados, não foi apresentado nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados.

Ao contrário, o gerente e o próprio empregador, este em depoimento colhido posteriormente e formalizado, confirmaram que não havia nenhum tipo de controle de horários ou de jornada de trabalho e intervalos, ou sequer a anotação de frequência dos empregados, mas tão somente a anotação diária de produção dos trabalhadores, sem qualquer informação quanto às horas trabalhadas ou intervalos praticados, restando evidenciado de forma inequívoca, não só pelo que foi verificado pela fiscalização na frente de trabalho e nos depoimentos de trabalhadores, como pelo que foi reconhecido pelo próprio empregador e por seu gerente, o descumprimento da obrigação emanada da norma.

Em entrevista com os trabalhadores, foram colhidas a informações que seguem:

Termo de Declaração de [REDACTED] montador, em anexo às fls. A037 à A038:

"[...] Que todos os dias acordam às 04 horas da manhã; [...] Que o ônibus pega a turma às 05 horas da manhã; Que por volta de 06:50h chega na fazenda e começa a trabalhar; Que faz caixa durante todo o dia; Que 10h para e vai almoçar; [...] Que costuma sair de volta para a cidade por volta das 20 horas; Que o motorista sempre faz um única viagem para trazer todos de volta; Que algumas vezes o retorno é mais tarde, podendo ocorrer por volta das 10 horas da noite; Que o depoente mantém sempre suas atividades até a hora do retorno; Que o depoente se sente bastante cansado ao final de cada dia; Que não tem dia de folga; Que trabalha direto; Que a anotação da produtividade é feita pelo [REDACTED] e também pelo depoente; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhador rural, em anexo às fls. A035 à A036:

"[...] Que pega o ônibus às 5h30min e chega na fazenda entre 6h30min e 7h; Que trabalhou no cultivo do tomate desde a plantação; Que neste período trabalhou no domingo muito raramente; Que a partir da colheita trabalhou-se todos os domingos; Que a colheita começou a cerca de 2(dois) meses; [...] Que a colheita é realizada até 14h ou 15h, depois, vai para o pão de forma seleção, encaixotamento e carregamento no caminhão; Que o horário mais cedo que retornou para Guimarânia foi 20h e o mais tarde 11h45min; Que não há pagamento de horas extraordinárias, sendo vantagem trabalhar em horário tão alongado apenas pela produtividade a ser recebida no final; [...] Que o ritmo de trabalho é cansativo e não tem tempo para lazer nenhum; Que costuma dormir entre às 9h(21h) e 22h, conforme o horário de chegada e todo dia levanta todo dia 4h da manhã; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhador rural, em anexo às fls. A039 à A044:

"[...] Que cada um cozinha um dia da semana; Quando é a vez do declarante cozinar, levanta às 03h00 da manhã, nos outros dias, levanta às 05h00 da manhã, arrumam a marmita e pegam o ônibus às 05h30; Que no ônibus vai gente em pé, que a viagem leva cerca de 1h30 até a frente de trabalho; Que começa a trabalhar às 07h00 e não tem hora para parar, sendo que a média é trabalhar até às 21h00 da noite; Que trabalha sábado e domingo, no mesmo horário; Não tendo descanso semanal; Que para para almoçar entre 11h00 e 12h00, fazendo em média 1 hora de almoço, porém, tem dia que só almoçam e voltam para o trabalho; Que chega na lavoura e começa a colher o tomate, que colhe até 2 horas da tarde; Que às 2 horas, retira o tomate da roça e leva para o barracão, onde faz a seleção do tomate, separando o maduro do verde, o pequeno do grande; Que a seleção vai até às 5h30, 6h00 da tarde; a seleção consiste em colocar os tomates na caixa, pregar a tampa e empilhar por qualidade, bater o carimbo do rancho e da qualidade do tomate. Após a seleção, ficam aguardando a carreta chegar para fazer o carregamento; Que a carreta não tem hora para chegar; Que costuma chegar por volta de 6 horas; Que o carregamento demora cerca de 2 horas; depois de amarrar a carga têm de esperar o [REDACTED] fazer a nota da quantidade de tomate que saiu da roça, só então retornam para o alojamento numa viagem de aproximadamente 1 hora; Que costuma chegar em casa por volta de 09h00 da noite, mas tem dia que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

chega 10h00, 10h30; Que o dia em que chegou mais tarde foi meia noite; Que no dia seguinte a rotina se repete, levantando 05h00 ou 03h00, se tiver que preparar o almoço; Que à noite, depois do trabalho, ainda têm que preparar o jantar; Tem dia que chegam muito cansados e tarde e vão dormir sem jantar; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED], trabalhadora rural, em anexo às fls. A045 à A049:

"[...] Que acordava às 4:00 para fazer comida e descia para casa do [REDACTED], chegando lá por volta das 5:20 ou 5:30 para pegar o ônibus; Que saiam do ônibus da casa do [REDACTED] às 5:30, iam passando nos pontos para pegar os outros empregados e depois iam para a roça em Patrocínio; Que chegava por volta das 07:00 e começavam a trabalhar; Que almoçavam quando dava tempo e demoravam por volta de 30 minutos almoçando e após voltavam a trabalhar; [...] Que saiam da roça sempre depois das 19:00, salvo sexta, quando este era o horário que chegavam na cidade; Que o dia em que [REDACTED] chegou mais tarde foi 00:48, já que neste dia as mulheres voltaram antes; [...]".

Termo de Declaração de [REDACTED] Gerente, em anexo às fls. A032 à A034:

"[...] Que é o próprio depoente quem dirige o ônibus que leva os trabalhadores da cidade de Guimarânia até a Fazenda em todos os dias; Que sai da cidade por volta de 06 às 06:30h; [...] Que antes da colheita (formatura) o fim da jornada ocorria por volta das 17h00; que na colheita varia o horário; Que as mulheres voltam mais cedo e os homens por volta de 20 ou 20:30h; [...]".

O empregador, em seu depoimento anexo às fls. A031, informa ainda:

"[...] QUE o depoente acha que a jornada no período da colheita estava inadequada; QUE os trabalhadores tinham interesse em trabalhar muito pois ao fazerem isso, ganhariam mais; QUE não havia no local qualquer sistema de controle da jornada de trabalho; [...]".

Do exposto, o que resta evidenciado é que os trabalhadores iniciavam o deslocamento para o trabalho por volta de 6:00h da manhã e só retornavam à noite, após as atividades de colheita de tomates, classificação, separação, encaixotamento e carregamento, além do tempo de espera do transporte para retorno, em horários que em algumas ocasiões chegavam às 22:00h, 23:00h e até mesmo depois das 00:00, sem que houvesse qualquer tipo de controle de tais horários, sendo que no tempo restante ainda tinham de efetuar outras atividades, como preparo de refeições, higiene pessoal, lavagem de roupas e outras.

Os trabalhadores entrevistados informaram ainda que, além da ausência de controle de horários e do elastecimento irregular de jornada, o tempo de que dispunham fora dos horários de trabalho e deslocamento era totalmente insuficiente para o descanso e para as outras atividades aqui referidas, e muito menos para qualquer atividade social ou de lazer.

Restam caracterizados, assim, não só a ausência de controle de jornada, como também o descumprimento de diversas outras normas referentes à jornada de trabalho, tais como inobservância de intervalos intra e interjornadas e falta de concessão de descanso semanal, sempre de forma reiterada.

Verificou-se portanto que o empregador reconhecidamente deixou de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei, restando claro o descumprimento da obrigação prevista no comando legal em cuja inobservância o presente auto de infração se encontra fundamentado.

O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas extenuantes ou abusivas.

Ressalte-se, por fim, que todos os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho foram atingidos pela irregularidade ora descrita.

Pela infração acima descrita foi lavrado ao Auto de Infração Nº215811844 , capitulado no Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A352 à A355.

8.3. Do Pagamento dos Salários

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que a empresa deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, a título de produtividade, horas extraordinárias e os seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado.

Em entrevistas com os empregados, preposto e empregador a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que além do pagamento do salário contratual a empresa remunerava seus empregados conforme a produtividade alcançada no cultivo do tomate. Além disso, não havia controle da jornada de trabalho nos termos legais, mas se constatou que os obreiros laboravam habitualmente, no período da colheita do tomate, muito além da jornada diária de 8 horas.

A contratação dos obreiros previa salário fixo, com recebimento mensal, tendo como incentivo o direito a remuneração a título produtividade por caixa de tomate colhido, no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada caixa, sendo que sua quitação seria realizada somente ao final do contrato de trabalho.

A colheita do tomate teve início no final de julho de 2018 e se estendeu até o dia da inspeção.

Durante a inspeção do trabalho teve-se acesso a um caderno de anotações realizadas pelo encarregado [REDACTED] com a discriminação diária da produtividade alcançada por cada obreiro (documento em anexo às fls. A050 à A110. Em alguns casos, verificou-se que a produtividade anotada em nome de um determinado trabalhador compreendia a produtividade de outros obreiros, normalmente membros da mesma família. As anotações correspondem ao período de 29 de julho de 2018 a 26 de setembro de 2018.

Verificou-se nos recibos de salário e folhas de pagamento que nenhuma produtividade foi quitada nos pagamentos referentes aos meses de julho e agosto de 2018.

No período da colheita, as atividades laborais desenvolvidas diariamente exigiam que os obreiros permanecessem em labor por horas extraordinárias em praticamente todos os dias da semana, inclusive domingo. Tais horas extraordinárias não eram objeto de qualquer remuneração,

sendo que tal constatação foi obtida por meio de entrevistas com obreiros e empregador, além de análise documental.

Como o empregador não possuía controle de jornada de trabalho, verificou-se por meio de depoimentos que as jornadas diárias se estendiam até às 19h, 20h, 21h, ou mais. Para efeito do pagamento das horas extraordinárias na rescisão do contrato de trabalho, definiu-se com o empregador o pagamento de 3h diárias extraordinárias para as mulheres e 4h diárias extraordinárias para os homens, envolvendo o mês de agosto e setembro de 2018, valores a serem quitados nas rescisões contratuais. Como as mulheres laboravam somente até a fase de encaixotamento dos tomates, retornando para casa mais cedo e ficando sob a responsabilidade dos homens o carregamento das caixas de tomates no caminhão, resultou na diferença do quantitativo de horas extraordinárias, entre homens e mulheres.

Portanto, em consequência do relatado não houve por óbvio a quitação dos valores referentes aos reflexos das horas extraordinárias e produtividade no repouso semanal remunerado.

Houve um total de 26 (vinte e seis) trabalhadores prejudicados.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21581134-8, capitulado no Art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A360 à A362.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.1. Do Uso Indiscriminado de Agrotóxico

9.1.1. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos

Durante inspeção na área de cultivo de tomates, encontramos, em uma das extremidades desta, uma estrutura de madeira confeccionada de modo improvisado, com dois pavimentos, um superior, a aproximadamente 1,9 metros, com piso feito por tábuas de madeira e um inferior constituído pela própria terra batida, além de uma torre para instalação da caixa de água maior, com capacidade para 5500 litros. A estrutura era destinada a preparação da calda, ou seja, a mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins, para pulverização na lavoura, a qual era preparada no piso superior da estrutura nas três caixas auxiliares, com capacidade de 1000 litros cada, a qual, por tubulação descia por gravidade até um pulverizador situado no anexo mais baixo da estrutura e com cobertura de lona, o qual, quando acoplado a trator, impulsionava a mistura por mangueiras distribuídas na área de cultivo, com sistema que direcionava a cada talhão. Cada empregado é responsável por uma média de 5000 pés de tomates, executando atividades desde a abertura das covas, plantio das mudas, inserção das estacas, amarração, desbrota e demais tratos culturais, inclusive adubação e aplicação de agrotóxicos e adjuvantes, até colheita dos tomates e seleção. Dentre as atividades realizadas com maior frequência pela maior parte dos empregados, não sendo a totalidade, pois é comum casais ou núcleos familiares cuidarem de uma mesma área, somando os pés de tomate sobre os quais estão responsáveis, ficando a aplicação dos agrotóxicos a cargo do homem. A pulverização era realizada pelo empregado, com a utilização de lança e bico para pulverização que ficavam em seu talhão acoplados às mangueiras de distribuição que integravam o sistema de pulverização alimentado pelo pulverizador instalado na estrutura de preparo da calda. Porém, conforme a fase do cultivo há aplicação de agrotóxicos e adjuvantes, conhecido pelos empregados como "sulfatação", o que na realidade é a aplicação da mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins variados, utilizados na cultura de tomates, preparado pelo encarregado da preparação da calda, não sendo sua composição e riscos de conhecimento dos empregados responsáveis pela pulverização direta dos produtos que compõem a calda daquela "sulfatação". Conforme a fase da cultura, há relatos que a aplicação era realizada um dia sim e um não, diminuindo gradativamente, até a fase de colheita mais avançada, quando ocorria toda sexta feira. Em inspeção no local constatamos que o empregador não disponibilizou qualquer item para higienização pessoal após aplicação de agrotóxicos, inexistindo até mesmo instalações sanitárias na frente de trabalho ou mesmo água para saciar a sede, a qual era trazida das residências dos empregados em garrafas térmicas, sendo que a única água disponível era a da caixa maior para preparo da calda. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Dnimex 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico, além de Sabre, inseticida extremamente tóxico do grupo organofosforado indicado para utilização para combate a broca no cultivo de tomates, do qual havia diversas embalagens no local de preparo de calda. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31 estabelece ao empregador a obrigatoriedade de fornecer fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal dos empregados que realizam manipulação de agrotóxicos. Dentre os empregador atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED], ambos trabalhadores rurais que laboram na área de cultivo de tomates.

Pela Infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580935-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A438 à A440.

9.1.2. Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.

Em inspeção na cultura de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que as vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos eram mantidas em abrigos improvisados pelos empregados, confeccionados com plástico, papelão e madeira, mantidos dentro de seu talhão, onde acondicionavam pertences pessoais, máscaras e vestimentas para aplicação de agrotóxicos, as quais eram mantidas sem qualquer higienização após a utilização e mesmo amontoadas, em algumas sendo evidenciados grande acúmulo de sujidade e exalando um odor forte, o denota a acumulação de produtos tóxicos na própria vestimenta, facilitando a intoxicação do usuário. As vestimentas eram reutilizadas sem qualquer higienização posterior a sua utilização, sem qualquer controle deste fato por parte do empregador, que se limitou a fornecê-las, favorecendo a não higienização após utilização. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico, além de Sabre, inseticida extremamente tóxico do grupo organofosforado indicado para utilização para combate a broca no cultivo de tomates, do qual havia diversas embalagens no local de preparo de calda. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31 obriga o empregador a garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação, o que não foi observado, conforme descrito.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580936-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A441 à A443.

9.1.3. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.

Em inspeção na frente de colheita de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que, apesar haver aplicação sistemática de agrotóxico na plantação, todos os empregados afirmaram desconhecer quais produtos eram aplicados, se limitando a informar que era realizado "sulfatação", não tendo recebido qualquer informação sobre os produtos que integravam a mistura que pulverizavam e aos riscos que estavam expostos pelo contato direto com o produto utilizado ou mesmo pelo ingresso na área recém tratada. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.10 da Norma Regulamentadora 31 obriga o empregador a disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento, abordando no mínimo aspectos relacionados a área tratada, nome comercial do produto utilizado, classificação toxicológica, data e hora da aplicação, intervalo de reentrada, intervalo de segurança,

medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta e medidas a serem adotadas em caso de intoxicação, o que não foi observado pelo empregador conforme descrito.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 215809378, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A444 à A446.

9.1.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Em análise da documentação apresentada pelo empregador, e informações prestadas pelos empregados, constatamos que estes não receberam qualquer capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. O empregador não apresentou qualquer documentação comprobatória da realização de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos para nenhum empregado. Esclarecemos que constava da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, emitida em 27/09/2018, a obrigação de apresentação de "comprovantes de treinamentos realizados sobre saúde e segurança, inclusive sobre agrotóxicos", o que não foi cumprido pelo empregador. A NR 31 determina que o empregador rural deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente e considerando que a própria alínea "a" do item 31.8.1 da Norma Regulamentadora 31, classifica como "trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas", constatou-se a configuração do ilícito atingindo todos os empregados que realizam aplicação de agrotóxicos e adentram em área recém tratada, além do encarregado pela preparação da calda. A não realização de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava os riscos de intoxicação por manejo incorreto dos produtos e aumenta as consequências de acidentes com agrotóxicos, já que diminui a capacidade de reação do empregado perante a ocorrência de derramamentos e contaminações. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados, em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580938-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A447 à A449.

9.1.5. Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.

Em fiscalização na plantação de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que, dentre as atividades realizadas com maior frequência pela maior parte dos empregados está a aplicação de agrotóxicos, não sendo a totalidade destes, pois é comum casais ou núcleos familiares cuidarem de uma mesma área, somando os pés de tomate sobre os quais estão responsáveis, ficando a aplicação dos agrotóxicos, geralmente, a cargo do homem. A pulverização era realizada pelo empregado, com a utilização de lança e bico para pulverização que ficavam em seu talhão acoplados às mangueiras de distribuição que integravam o sistema de pulverização alimentado pelo pulverizador instalado na estrutura de preparo da calda. Porém, conforme a fase do cultivo, havia aplicação de agrotóxicos e adjuvantes, conhecidos pelos empregados como "sulfatação", o que na realidade é a aplicação da mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins variados, utilizados na cultura de tomates, preparado pelo

encarregado da preparação da calda, não sendo sua composição e riscos de conhecimento dos empregados responsáveis pela pulverização direta dos produtos que compõem a calda daquela "sulfatação". Conforme a fase da cultura, há relatos que a aplicação era realizada um dia sim e uma não, diminuindo gradativamente, até a fase de colheita mais avançada, quando ocorria toda sexta feira. Porém, o processo de pulverização era realizado sem qualquer controle de reentrada, sendo comum inclusive, a permanência da companheira ou esposa na área do talhão, fazendo atividades próximas ao local onde a aplicação estava sendo realizada, como desbrota e até mesmo colheita, sendo atingida diretamente pelos produtos. Segundo informações coletadas, no momento da pulverização, não havia nenhum controle quanto a permanência de outros empregados na área, que lá permaneciam desprovidos de qualquer vestimenta ou equipamento de proteção individual. Nem mesmo havia controle do período para reentrada nos locais onde houve aplicação de agrotóxicos ficando a cargo de cada empregado esta definição, empregados estes desprovidos de informações sobre quais produtos foram aplicados e mesmo sem qualquer capacitação para manipulação segura de agrotóxicos, adjuvantes e afins. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico, todos cujo período de reentrada para tomates é de no mínimo 24 horas, sendo necessário verificar se a calda borrifada está completamente seca, o que não foi observado pelo empregador, já que ocorria o ingresso de empregados desprovidos de equipamento de proteção individual já no início da jornada do dia seguinte, ou no mesmo dia, que não completavam as 24 horas mínimas para reentrada na área. O item 31.8.5 da Norma Regulamentadora 31 veda o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado, o que não foi observado pelo empregador.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580932-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A428 à A430.

9.1.6. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.

Em inspeção na área de cultivo de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que o empregador não disponibilizou qualquer local para guarda das roupas de uso pessoal dos empregados quando da aplicação de agrotóxicos. Os empregados mantinham seus pertences em abrigos improvisados confeccionados com plástico, papelão e madeira, mantidos dentro de seu talhão, onde acondicionavam pertences pessoais, máscaras e vestimentas para aplicação de agrotóxicos, realizando as atividades de aplicação de agrotóxicos sem retirarem, via de regra, as roupas pessoais, sobrepondo as vestimentas para aplicação de agrotóxicos, às suas vestes pessoais, facilitando a contaminação destas e mesmo a contaminação de membros da família. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigação ao empregador de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, o que não foi observado configurando a infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580934-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A435 à A437.

9.1.7 Das Vestimentas/Equipamentos de Proteção Individual para Aplicação de Agrotóxico

Em inspeção nas frentes de colheita de tomate nas terras da Fazenda Ferradura, constatamos que as vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos eram mantidas em abrigos improvisados pelos empregados, confeccionados com plástico, papelão e madeira, mantidos dentro de seu talhão, onde acondicionavam pertences pessoais, máscaras e vestimentas para aplicação de agrotóxicos, as quais eram mantidas sem qualquer higienização e mesmo amontoadas, em algumas sendo evidenciados desgastes excessivos e grande acúmulo de sujidade, o que facilita a acumulação de produtos tóxicos na própria vestimenta, facilitando a intoxicação do usuário. Este fato decorre da inexistência de processo de higienização de vestimentas utilizadas na aplicação de agrotóxicos por parte do empregador. Cumpre destacar que houve relatos de empregados que passaram mal em função da exposição a agrotóxicos, com náuseas e dores de cabeça. Dentre os agrotóxicos que são utilizados na atividade de cultivo de tomates, conforme receituários agronômicos apresentados em 01/10/2018, cito: Dicarzol 500 SP, inseticida tarja amarela altamente tóxico do Grupo Químico Metilcarbamato, Atabron 50 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico e Danimen 300 EC, inseticida tarja vermelha extremamente tóxico. O item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31, determina que o empregador deve, além de fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso, estes devem estar devidamente higienizados e o empregador deve se responsabilizar pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho e sua substituição sempre que necessário, o que não foi observado, configurando a infração.



Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580933-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A431 à 434.

9.1.8. Armazenar Agrotóxicos, Adjuvantes ou Produtos Afins a Céu Aberto.

Durante inspeção na área de cultivo de tomates, encontramos, em uma das extremidades desta, uma estrutura de madeira confeccionada de modo improvisado, com dois pavimentos, um superior, a aproximadamente 1,9 metro, com piso feito por tábuas de madeira e um inferior constituído pela própria terra batida, além de uma torre para instalação da caixa de água maior, com capacidade para 5500 litros. O acesso era realizado por escada de madeira, também confeccionada de forma improvisada, disposta somente de corrimão em um dos lados, corrimão este constituído somente por

uma tábua em seu lado direito. A estrutura era destinada a preparação da calda, ou seja, a mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins, para pulverização na lavoura, a qual era preparada no piso superior da estrutura nas três caixas auxiliares, com capacidade de 1000 litros cada, a qual, por tubulação descia por gravidade até um pulverizador situado no anexo mais baixo da estrutura e com cobertura de lona, o qual, quando acoplado a trator, impulsionava a mistura por mangueiras distribuídas na área de cultivo, com sistema que direcionava a cada talhão. A pulverização era realizada por cada empregado, com a utilização de lança e bico para pulverização que ficavam em seu talhão acoplados às mangueiras de distribuição que integravam o sistema de pulverização alimentado pelo pulverizador instalado na estrutura de preparo da calda. Em inspeção no local de preparação da calda, em 27/09/2018, constatamos que em uma das caixas de água havia embalagens de agrotóxicos recém utilizados e ainda não furadas, além de agrotóxicos ainda dentro de suas embalagens, inclusive uma aberta, sendo mantidos dentro de outra das caixas de água (a do meio dentre as três em linha no segundo pavimento da estrutura), a qual não possuía tampa, mantendo, portanto os produtos armazenados a céu aberto. Agrotóxicos encontrados: Decis 25 EC, inseticida extremamente tóxico, tarja vermelha e Da Cobre WP , fungicida de contato altamente tóxico, tarja amarela. Fotos demonstrando a irregularidade, seguem abaixo. O item 31.8.16 da NR-31 veda a armazenagem de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito neste auto de infração.



Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580931-9 Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A424 à A427.

9.2. *Irregularidades Nas frentes de Trabalho*

9.2.1. Não Fornecimento de Água Potável

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

De fato, no local onde se desenvolvem as atividades de cultivo de tomate, a Fazenda Ferradura, não há disponibilização de água potável para os trabalhadores envolvidos na produção.

Os trabalhadores permanecem alojados na cidade de Guimarânia, distante aproximadamente 40 Km do local efetivo de trabalho. Pela manhã, antes do embarque para a viagem até a frente de trabalho, enchem garrafas térmicas de água para consumo durante a jornada. Cabe ressaltar, por oportuno, que em nenhum dos alojamentos existe filtro para água. A água trazida pelos trabalhadores é colhida em torneiras das residências, abastecidas pela rede pública. É, portanto uma água tratada, porém não filtrada.

A água trazida nos recipientes térmicos é utilizada para o consumo pessoal durante a jornada de trabalho, cabendo ressaltar que a jornada de trabalho desenvolvida ultrapassa, de forma habitual, 12 horas diárias. Se esse suprimento termina durante o transcorrer da jornada de trabalho, não há disponibilidade de água para reposição do líquido.

Nesse caso, somente se pode contar com a colaboração de vizinhos da propriedade ou recorrer aos colegas de trabalho, já que no local não existem outras fontes confiáveis de água para ingestão e hidratação.

Portanto, não há disponibilização de água potável e fresca, em quantidade suficiente nos locais de trabalho, fato que contraria a legislação vigente e deixa de atender à necessidade básica do ser humano, ferindo a sua dignidade e seus direitos fundamentais.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580564-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A371 à A372.

9.2.2. Das Instalações Sanitárias na Frente de Trabalho

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de tomates, em 27/09/2018, onde mais de vinte empregados se encontravam em atividade laboral, constatamos que o empregador não disponibilizou sanitários fixos ou móveis aos empregados no local. A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados, dentro da própria área cultivada ou em uma plantação de café próxima, onde julgavam existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

Pela Infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 215691695, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, anexo às fls. A405 à A406

9.2.3 Dos Equipamentos de Proteção Individual

Constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição de alguns EPI necessários.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos bonés ou bonés árabes ou chapéus para proteção contra a radiação ultravioleta solar, perneiras para proteção contra picadas de animais peçonhentos, luvas para o manuseio das plantas, ferramentas e outros materiais. Verificamos também que houve distribuição de botas impermeáveis ou botinas para alguns, mas não para todos.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD- Notificação para Apresentação de Documentos que fossem apresentados os respectivos comprovantes de distribuição de EPI com a data de distribuição e assinatura do empregado que recebeu o equipamento indicado para a situação de risco...

Há vários empregados sem o respectivo registro em carteira de trabalho e que também não receberam nenhum equipamento de proteção individual, fato que compromete a segurança e a saúde do empregado e contraria a legislação em vigor.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580567-4, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c intem 31.20.1 da NR31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A375 à A381.

9.2.4. Do Material para Prestação de Primeiros Socorros

Constatamos que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades braçais, vem a proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantida no estabelecimento uma caixa com material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir em fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 215805615, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A369 à A370.

9.2.5. Do Transporte Manual de Cargas – Treinamento

Constatamos que o empregador deixou de proporcionar treinamento sobre o transporte manual de cargas aos trabalhadores encarregados de realizar essa tarefa durante a atividade laboral.

Durante inspeções realizadas nos locais de trabalho verificamos que os trabalhadores fazem o levantamento e o transporte manual de cargas em suas tarefas diárias. Após a colheita dos tomates, esses são acondicionados em caixas de plástico que permanecem nas "ruas" (espaço para circulação de veículos no meio da plantação) até a passagem do trator acoplado a uma carreta para transportar as caixas ao "barracão" (local onde é realizada a seleção das frutas e seu acondicionamento em caixas de madeira). O trabalhador responsável pela colheita daqueles tomates coloca as caixas na carreta do trator e as descarrega no barracão. Feita a seleção acondiciona os tomates em caixas de madeira, que serão utilizadas para o transporte até o destino final. Quando o caminhão que fará o transporte chega à fazenda, o trabalhador executa o carregamento manual das caixas para a carroceria do mesmo.

Se considerarmos que cada trabalhador realiza o enchimento de 120 a 140 caixas por dia, o transporte manual de carga ocorrerá em torno de 360 a 420 vezes por dia, no mínimo, porque o trabalhador ainda manipula essas caixas outras vezes durante o trabalho.

Entretanto, esse trabalhador não recebe nenhuma instrução ou treinamento quanto ao transporte manual de cargas e, muitas vezes incide em erros técnicos e posturais que irão facilitar o acometimento patológico das estruturas osteomusculares do seu corpo, com aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 215805607, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A367 à A368.

9.2.6. Transmissões de Força Expostas

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho de colheita de tomates, em 27/09/2018, onde mais de vinte empregados se encontravam em atividade laboral, assim como no abrigo confeccionado de lona e madeira onde era realizada a montagem de caixas e a seleção de tomates, constatamos que para as atividades de confecção das caixas eram utilizadas pistolas de grampos pneumáticas abastecidas por um sistema de ar comprimido abastecido por um compressor Schulz Bravo de 140 lbf/pol² acoplado a um vaso de pressão de 200 litros, situado nas imediações do abrigo, estando seu sistema de transmissão de força mecânica exposto, incluindo correias e polias, exposto, mantendo áreas de risco acessíveis. As transmissões de força da máquina se situava a bem menos de dois metros de altura, já que o conjunto, representado pelo vaso de pressão e o compressor de ar acoplado estavam sobre um palete de madeira, disposto ao nível do solo, tangenciando a via de passagem ao lado do abrigo e já nas margens da área de cultivo, local de passagem dos empregados, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força. Esclarecemos também que as mencionadas transmissões de força não estavam situadas dentro da estrutura do compressor, gerando riscos de contatos acidentais por empregados que circulassem nas suas proximidades, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves. A NR31 determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador. Foto do compressor citado e do conjunto de suas transmissões de força mecânica expostas segue abaixo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado do Auto de Infração N° 215691709, por infração ao Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, anexo às fls. A407 à 409.

9.2.7. Riscos de Queda.

Durante inspeção na área de cultivo de tomates, encontramos, em uma das extremidades desta, uma estrutura de madeira confeccionada de modo improvisado, com dois pavimentos, um superior, a aproximadamente 1,9 metro de altura, com piso feito por tábuas de madeira e um inferior constituído pela própria terra batida, além de uma torre para instalação da caixa de água maior, com capacidade para 5500 litros. O acesso era realizado por escada de madeira, também confeccionada de forma improvisada, dispondo somente de corrimão em um dos lados, corrimão este constituído somente por uma tábua em seu lado direito. A estrutura era destinada a preparação da calda, ou seja, a mistura de agrotóxicos, adjuvantes e afins, para pulverização na lavoura, a qual era preparada no piso superior da estrutura nas três caixas auxiliares, com capacidade de 1000 litros cada, a qual, por tubulação descia por gravidade até um pulverizador situado no anexo mais baixo da estrutura e com cobertura de lona, o qual, quando acoplado a trator, impulsionava a mistura por mangueiras distribuídas na área de cultivo, com sistema que direcionava a cada talhão. O empregado responsável pela realização da mistura de agrotóxicos e adjuvantes nas caixas de água se mantinha em cima deste segundo pavimento, cujas laterais eram providas somente de um travessão de madeira em altura variável e fixado de forma improvisada, além de haver lateral sem nenhum travessão, gerando riscos de quedas devido a possibilidade de quedas gerado pela inexistência de guarda corpos corretamente dimensionados para suportar às cargas solicitantes. As alíneas do item 12.70 da Norma Regulamentadora 12 traz bons parâmetros para dimensionamento de guarda-corpo, os quais podem ser utilizados como parâmetros técnicos adequados. O guarda-corpo deve: ser dimensionado, construído e fixado de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes; ser constituído de material resistente a intempéries e corrosão; possuir travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso ao longo de toda a extensão, em ambos os lados; o travessão superior não deve possuir superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos; e possuir rodapé de, no mínimo, 0,20 m (vinte centímetros) de altura e travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso, localizado entre o rodapé e o travessão superior. O item 31.21.3 da Norma Regulamentadora 31 que capitulo este auto de infração determina que as aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito. Fotos demonstrando a irregularidade citada seguem em anexo. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED] trabalhador rural responsável pelo preparo da calda.



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°215809271 Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A410 à A413.

9.2.8. Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico ou Outros Tipos De Acidentes – Frente de Trabalho e Alojamentos.

Durante fiscalização no estabelecimento rural, realizada em 27/09/2018, onde mais de vinte empregados se encontravam em atividade laboral, constatamos a existência de um abrigo confeccionado de lona e madeira onde era realizada a montagem de caixas e a seleção de tomates. Neste abrigo havia instalações elétricas basicamente constituídas por fiação de distribuição, emendas e disjuntores, para fornecer energia elétrica para as lâmpadas instaladas e para o compressor de ar. Ocorre que todo o circuito elétrico aparente foi confeccionado sem projeto técnico, portanto de maneira improvisada, mantendo fiação baixa fora de eletrodutos, emendas aparentes, extensões improvisadas, além de disjuntores fora de caixas. Em 28/09/2018 foram realizadas inspeções em diversas edificações disponibilizadas pelo empregador aos empregados como moradias e alojamentos, situados na cidade de Guimarânia, sendo inspecionados mais de dez edificações. Durante as fiscalizações nos locais disponibilizados como alojamentos e moradias, constatou-se desconformidades no sistema elétrico aparente de uma parcela destas edificações, especialmente referente às instalações de ligações de chuveiros, extensões improvisadas na fiação baixa, fiação baixa fora de eletrodutos e com emendas aparentes, além de lâmpadas penduradas somente apoiadas na fiação destes. Fotos de desconformidades elétricas no sistema elétrico aparente seguem abaixo.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expõem os empregados a riscos de choque elétrico e ampliam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, cito [REDACTED] ambos trabalhadores rurais que estavam residindo em edificações disponibilizadas pelo empregador com problemas no sistema elétrico aparente.



Ligações elétricas no barracão onde são montadas caixas de madeira





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Alojamento de trabalhadores na cidade de Guimarânea

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 215809289, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A414 à A419.

9.2.9. Capacitação de Trabalhadores para Operação de Máquinas.

Em análise da documentação apresentada em 01/10/2018, constatamos que o empregado [REDACTED] que dentre outras atividades, como preparo de calda e condução do ônibus, também realizava a condução de um trator John Deere 5605, com carreta acoplada para movimentação de engradados de tomates colhidos e de outros materiais e ferramentas que se fizessem necessários na área de cultivo de tomates, não recebeu qualquer capacitação direcionada a operação segura de tratores ou de outras máquinas e equipamentos agrícolas. Esta informação foi fornecida pelo próprio empregado no momento da inspeção e corroborada pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer comprovante de realização de treinamentos direcionados para a operação segura de tratores do empregado citado em 01/10/2018, muito embora conste da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD emitida em 27/09/2018: "comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos", o que enquadra tratores agrícolas. A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além do próprio conduto, [REDACTED]. O item 31.12. 74 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito neste auto.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580930-1, capitulado no Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011, em anexo às fls. A422 à A423.

9.2.10. Adaptação das Condições de Trabalho às Características Psicofisiológicas dos Trabalhadores

Constatamos que o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos para adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas na frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético em especial a elevação dos braços acima da linha dos ombros para colheita de tomates que ficam na partes superiores das plantas (as quais medem aproximadamente 2,20 m de altura em relação ao solo) e frequentes flexões do tronco, com ou sem sustentação de peso, atividades repetitivas na colheita das frutas, levantamento e transporte manual de cargas, necessidade de manutenção de ritmos rápidos para conseguir manter a produção, submissão a jornadas exaustivas, em geral superiores a 12

horas por dia, deslocamentos prolongados em veículo lotado, onde muitos viajam de pé após a exaustiva jornada de trabalho.

Medidas relativamente simples, como a adoção de bancadas para a seleção de frutas e outras reduziriam os riscos ergonômicos e poderiam evitar o adoecimento osteomuscular dos trabalhadores. Entretanto, não há nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580558-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo à fls. A365 à A364.

9.3. Dos Programas de Segurança e Saúde do Trabalho

9.3.1. Ações de Preservação da Saúde Ocupacional dos Trabalhadores

Constatamos que o empregador deixou de planejar e/ou implementar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenir o aparecimento de doenças relacionadas ao trabalho.

De fato, os trabalhadores, durante o seu labor na atividade agrícola em exame durante a fiscalização, permanecem expostos a riscos ocupacionais específicos de natureza física, química e ergonômica, situações de trabalho com potencial para provocar o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho.

Embora existam meios e ações para a prevenção dos adoecimentos ocupacionais, o empregador e seus prepostos não providenciaram a efetiva implementação de tais ações preventivas de saúde.

Assim, não há cuidados para racionalizar a organização do trabalho, não há efetiva distribuição de equipamentos de proteção individual, não são adotadas ações de proteção coletivas e algumas atividades, como a aplicação de agrotóxicos (chamada de sulfatação pelos trabalhadores e prepostos) são realizadas de forma pouco cuidadosa, com exposição excessiva dos trabalhadores aos produtos químicos utilizados.

Dessa forma, o empregador deixa de zelar pela preservação da saúde dos trabalhadores, ferindo a legislação em vigor e os princípios básicos de preservação da vida, da integridade física e da saúde dos trabalhadores, fato que avulta a dignidade da pessoa humana.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580565-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A373 à A374.

9.3.2. Implementar Ações de Segurança e Saúde em Desacordo com a Ordem de Prioridade Estabelecida na NR-31.

Além dessas irregularidades constatamos também que a empresa providenciou a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, porém apresenta um PGSSMATR com data de setembro de 2018 no qual foi inserido um cronograma de ações a partir de janeiro de 2018, ou seja, as medidas propostas estão supostamente sendo implementadas desde janeiro

de 2018, época em que o programa não existia. Na realidade o programa foi elaborado 09 meses depois que o cronograma de ação foi implementado, o que não é plausível.

Ainda assim, analisando as medidas elencadas no cronograma de ações verificamos que as mesmas estão em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR 31.

A ordem de prioridade prevista na NR 31 é a seguinte:

- a) eliminação dos riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

O cronograma de ações do programa analisado está em desacordo com a hierarquia acima descrita.

Para maior clareza, segue anexo às fls. A389, cópia xerox do cronograma de ações do PGSSMATR, onde fica demonstrada claramente o cometimento da infração acima relatada.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N°21580573-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A387 à A389.

9.3.3. Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.

Constatamos que o empregador deixou de organizar e manter em regular funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR.

A legislação de segurança e saúde em vigor determina que essa comissão interna seja organizada quando o empregador mantiver 20 ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, o que ocorre na situação presente e sob estudo na ação fiscal em curso.

A comissão interna em foco é muito importante, pois deve discutir as questões relacionadas à segurança e à saúde no trabalho rural e orientar o empregador na tomada de decisões relativas à segurança e saúde no trabalho rural, agindo sob a ótica o trabalhador, conhecedor que é das questões práticas relacionadas ao seu labor no campo.

Entretanto, o empregador não providenciou a organização da entidade interna de prevenção ferindo, dessa forma a legislação em vigor e comprometendo a segurança e saúde dos seus empregados.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580569-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A382 à A383.

9.3.4. Da Promoção da Saúde e da Integridade Física dos Trabalhadores Rurais.

Constatamos também que a empresa providenciou a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, porém apresenta um PGSSMATR com data de

setembro de 2018 no qual foi inserido um cronograma de ações a partir de janeiro de 2018, ou seja, as medidas propostas estão supostamente sendo implementadas desde janeiro de 2018, época em que o programa não existia. Na realidade o programa foi elaborado 09 meses depois que o cronograma de ação foi implementado, o que não é plausível.

Relativamente à área de saúde, a empresa apresentou PCMSO, também elaborado em setembro de 2018.

No PCMSO a única medida que pode ser considerada de promoção da saúde é a vacinação antitetânica e contra hepatite B, a qual não foi implementada e foi objeto de autuação na ação fiscal.

Assim, nenhuma medida de promoção da saúde foi efetivamente contemplada até o presente momento.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N°21580s574-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A390 à A393

9.4. Outras Irregularidades de Segurança e Saúde no Trabalho

9.4.1. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Em 28/09/2018 foram realizadas inspeções em diversas edificações disponibilizadas pelo empregador aos empregados como moradias familiares e alojamentos, situados na cidade de Guimarânia, sendo inspecionados mais de dez edificações. Dentre as edificações inspecionadas, constatamos que duas destas eram utilizadas como alojamentos de empregados migrantes, uma situada na Rua [REDACTED], onde quatro empregados estavam alojados e a outra situada na [REDACTED], onde dois empregados estavam alojados, dividindo o local com outros dois empregados registrados em nome de um segundo empregador, [REDACTED] que também executava atividades de cultivo de tomates em área ao lado da área do [REDACTED]. Nestas duas edificações constatamos que o empregador não disponibilizou armários individuais para guarda de objetos pessoais nos alojamentos, sendo estes pertences mantidos de maneira improvisada, espalhados no chão, sobre os colchões e acondicionados em mochilas, malas e caixas, existindo no alojamento da [REDACTED], um armário que os próprios empregados encontraram na rua, o remontaram e estavam utilizando. A alínea "a" do item 31.23.5.1 da Norma Regulamentadora 31, determina a obrigação de disponibilizar nos alojamentos armários individuais para guarda de objetos pessoais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito. Empregados atingidos pela irregularidade: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] todos empregados que pernoitavam nos alojamentos citados.



Fotos de alojamentos I nspecionados

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580929-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A420 à A421

9.4.2. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.

Constatamos que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal. Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N°21580557-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A363 à A364.

9.4.3. Dos Exames Médicos Complementares.

Constatamos também que a empresa providenciou a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dentro da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.

O programa, em sua pág. 12 determina a realização de exames médicos complementares durante a realização dos exames admissional, periódico, demissional, de mudança de função e retorno ao trabalho.

Os exames previstos são: Colinesterase, TGO, TGP, Gama GT, creatinina e audiometria, esse último somente para os tratoristas.

Entretanto, quando verificamos os exames médicos dos trabalhadores, verificamos que somente a colinesterase é efetivamente realizada.

Para maior clareza dos fatos, anexamos ao presente auto de infração cópia xerox da página do PCMSO, onde há a determinação para a realização dos exames e também uma cópia xerox do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO admissional de 03 trabalhadores, onde fica evidenciada a infração relatada.

A inserção da cópia do ASO de 03 trabalhadores serve apenas como exemplo da infração praticada, pois a irregularidade é generalizada e aplicada a todos os trabalhadores em atividade.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580575-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A394 à A399.

9.4.4. Dos Atestados Médicos.

Além dessas irregularidades constatamos também que a empresa providenciou a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e, quando da realização dos exames médicos previstos no programa, emite os respectivos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO.

Analizando os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais apresentados após a emissão da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos, verificamos que os mesmos vem sendo emitidos em desacordo com o disposto na NR 31.

A NR 31, em seu item 31.5.1.3.3 prevê que o ASO deve conter:

- a) o nome completo do trabalhador, O NÚMERO DE SUA IDENTIDADE e sua função;
- b) os riscos ocupacionais a que está exposto;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e data da realização;
- d) definição de apto ou inapto para a função específica que vai exercer, exerce ou exerceu;
- e) data, nome, número de inscrição no CRM e assinatura do médico que realizou o exame.

No caso em tela, não consta dos ASO o NÚMERO DA IDENTIDADE do trabalhador examinado. Essa irregularidade é generalizada.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580576-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A400 à A406.

9.4.5. Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.

Durante inspeção realizada em área de cultivo de tomates e entrevistas com empregados, constatamos que o empregador vinha se utilizando de um Microônibus WV Thunderboy, ano 2001/2001, placa [REDACTED] para transportar mais de vinte empregados da zona urbana de Guimarânia/MG até o local de cultivo, situado na zona rural de Patrocínio/MG. O microônibus era conduzido por [REDACTED] empregado registrado como encarregado, CNH [REDACTED] Categoria [REDACTED] sem menção em sua CNH no campo de observações de Habilitação para Transporte Coletivo de Passageiros e para o qual não foi comprovado curso específico para transporte coletivo de

passageiros no momento da apresentação da documentação. O próprio trabalhador citado, responsável pela condução do veículo, informou que não possui curso para transporte coletivo de passageiros. Do exposto resta configurada a infração capitulada neste auto de infração, pois somente pode ser considerado motorista habilitado aquele que possui habilitação nas categorias "D" ou "E" e curso específico para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme estabelece a Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004. O item 31.16.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que veículo de transporte coletivo de passageiros deve ser conduzido por motorista habilitado, o que não foi observado pela empresa conforme descrito.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21580939-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A450 à A451.

9.4.6. Do Agravamento de Doença Ocupacional

Constatamos que o empregador deixou de providenciar a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando constatada a ocorrência de caso sugestivo de doença relacionada ao trabalho.

As atividades desenvolvidas no cultivo do tomate, especialmente a colheita, submetem o trabalhador aos riscos ergonômicos, entre eles o trabalho em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, também denominadas posturas críticas.

Entre essas posturas consideradas críticas, evidencia-se a realização de tarefas com o braço colocado acima a linha dos ombros, o que ocorre quando o trabalhador colhe os tomates da parte superior da planta, considerando que a espécie de tomate cultivado no empreendimento rural se desenvolve atingindo a altura de aproximadamente 2,20 m em relação ao nível do solo.

Essa postura, utilizada com frequência ou mantida por tempo prolongado, induz ao aparecimento de patologias que comprometem as estruturas formadoras da articulação dos ombros, com desenvolvimento de vários quadros patológicos, todos manifestos nessa articulação.

Outras atividades, especialmente aquelas que exijam levantamento e transporte manual de cargas agravam o quadro clínico já existente.

Esse é o caso do Sr. [REDACTED] que vem desempenhando tarefas de colheita de tomates e desenvolveu patologia que compromete funcionalmente o ombro esquerdo, com quadro de dor e limitação de movimentos com características inflamatórias no ombro afetado.

Trata-se de um caso suspeito de ter relação com o trabalho, sendo, portanto, uma possível doença relacionada ao trabalho.

Havendo confirmação ou mera suspeita de que o quadro clínico tenha relação o trabalho a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho deve ser emitida, pois a doença profissional ou relacionada ao trabalho é equiparada ao acidente de trabalho para os fins legais. Além disso qualquer dúvida surgida em relação à origem da doença será dirimida pela Previdência Social (única instância no país com atribuição legal para o estabelecimento de nexo causal entre doença e trabalho).

O médico responsável pelo acompanhamento do trabalhador tem a missão de identificar a suspeita e submeter o caso à Previdência Social, através da CAT, para que o nexo seja reconhecido ou não.

Não tendo havido a emissão da CAT em caso suspeito, houve infração à legislação em vigor.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 21580571-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, documento em anexo às fls. A382 à A383.

10. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes na frente de trabalho e jornada exaustiva é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 36 (trinta e seis) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e jornada exaustiva.

Segue relação das vítimas:

| Nº | Nome | PIS | CPF | DT ADMISSÃO | DT DEMISSÃO |
|----|------|-----|-----|-------------|-------------|
| 1 | | | | 20/08/2018 | 27/09/2018 |
| 2 | | | | 10/09/2018 | 27/09/2018 |
| 3 | | | | 02/04/2018 | 27/09/2018 |
| 4 | | | | 16/09/2018 | 27/09/2018 |
| 5 | | | | 13/04/2018 | 27/09/2018 |
| 6 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 7 | | | | 25/09/2018 | 27/09/2018 |
| 8 | | | | 24/09/2018 | 27/09/2018 |
| 9 | | | | 11/06/2018 | 27/09/2018 |
| 10 | | | | 13/04/2018 | 27/09/2018 |
| 11 | | | | 05/07/2018 | 27/09/2018 |
| 12 | | | | 13/04/2018 | 27/09/2018 |
| 13 | | | | 27/04/2018 | 27/09/2018 |
| 14 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 15 | | | | 02/05/2018 | 27/09/2018 |
| 16 | | | | 02/05/2018 | 27/09/2018 |
| 17 | | | | 02/05/2018 | 27/09/2018 |
| 18 | | | | 15/09/2018 | 27/09/2018 |
| 19 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 20 | | | | 02/04/2018 | 27/09/2018 |
| 21 | | | | 27/09/2018 | 27/09/2018 |
| 22 | | | | 27/06/2018 | 27/09/2018 |
| 23 | | | | 27/09/2018 | 27/09/2018 |
| 24 | | | | 31/07/2018 | 27/09/2018 |
| 25 | | | | 02/04/2018 | 27/09/2018 |
| 26 | | | | 01/09/2018 | 27/09/2018 |
| 27 | | | | 01/09/2018 | 27/09/2018 |
| 28 | | | | 24/06/2018 | 27/09/2018 |
| 29 | | | | 19/09/2018 | 27/09/2018 |
| 30 | | | | 12/04/2018 | 27/09/2018 |
| 31 | | | | 01/09/2018 | 27/09/2018 |
| 32 | | | | 27/06/2018 | 27/09/2018 |
| 33 | | | | 02/06/2018 | 27/09/2018 |
| 34 | | | | 27/04/2018 | 27/09/2018 |
| 35 | | | | 01/08/2018 | 27/09/2018 |
| 36 | | | | 24/09/2018 | 27/09/2018 |

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Belo Horizonte, 30

De acordo,

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais